Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0399(COD)

20.5.2026

ALTERAÇÕES
1108 - 1367

Projeto de relatório
Tsvetelina Penkova
(PE785.275v01-00)

Orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que alteram os Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e que revogam o Regulamento (UE) 2022/869

Proposta de regulamento
(COM(2025)1006 – 2025/0399(COD))

Alteração 1108
Niels Flemming Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das ***rendas de*** congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, ***alínea*** c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	1. Os ORT devem reservar 25 % das ***receitas provenientes do*** congestionamento***, geradas nas fronteiras dos Estados-Membros,*** não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, ***alíneas a), b) e*** c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na ***sua própria*** rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943***, em projetos de transporte de eletricidade constantes da lista da União sujeitos à aprovação das entidades reguladoras nacionais pertinentes***. ***Os fundos já afetados à rubrica contabilística interna separada antes da entrada em vigor do presente regulamento são considerados fora do âmbito de aplicação do presente artigo.***

Or. en

Alteração 1109
Bruno Tobback, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das	1. Os ORT devem reservar 25 % das

rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações***, beneficiando diretamente do nível de interligação elétrica do Estado-Membro em que as receitas provenientes do congestionamento foram cobradas***, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. ***As obrigações previstas no presente número não se aplicam às rendas de congestionamento associadas às fronteiras internas das zonas de ofertas de um Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 1110
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não ***despendidas na*** garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos	1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não ***afetadas à*** garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos

constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 ***e para melhorar a adequação dos recursos através do apoio à produção de eletricidade hipocarbónica e sem combustíveis fósseis***. ***As obrigações previstas no presente número não se aplicam às rendas de congestionamento interno associadas às fronteiras internas das zonas de ofertas de um Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

As receitas provenientes das interligações devem também ser utilizáveis para investimentos que contribuam para uma capacidade de produção de eletricidade hipocarbónica suficiente e fiável, uma vez que a expansão da rede, por si só, pode não ser suficiente para garantir a adequação dos recursos e a segurança do abastecimento em sistemas energéticos cada vez mais eletrificados.

Alteração 1111
Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º,	1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento ***associadas às fronteiras das zonas de ofertas entre os Estados-Membros que*** não ***tenham sido*** despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes

n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.

para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. ***As obrigações previstas no presente número não se aplicam às rendas de congestionamento associadas às fronteiras internas das zonas de ofertas de um Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 1112
Bruno Gonçalves, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar ***25*** % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	1. Os ORT devem reservar ***40*** % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943. ***O presente artigo não é aplicável às receitas provenientes do congestionamento associadas às fronteiras internas das zonas de ofertas de um Estado-Membro, nem às receitas provenientes do congestionamento que tenham sido cobradas antes da entrada em vigor do presente regulamento..***

Or. en

Alteração 1113
Giorgio Gori, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações***, que beneficiem diretamente o Estado-Membro em que as receitas provenientes do congestionamento foram cobradas, ou projetos localizados ou diretamente relacionados com o território desse Estado-Membro***, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.

Or. en

Alteração 1114
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos	1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos

do artigo 19.º, n.º 2, ***alínea*** a), do Regulamento (UE) 2019/943 ***ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943*** para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes ***para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943***.

do artigo 19.º, n.º 2, ***alíneas*** a), ***b) e c)*** do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na ***sua própria*** rede em projetos ***de transporte de eletricidade*** constantes da lista da União ***sujeitos à aprovação das autoridades reguladoras nacionais*** pertinentes.

Or. en

Justificação

The EC proposal risks limiting the ability of national regulatory authorities and transmission system operators (TSOs) to determine the most efficient use of congestion-related revenues within their own systems, thereby preventing the optimal allocation of these resources at national level.Currently, congestion revenues are already directed —under the full supervision of national regulatory authorities— towards purposes that maximise consumer welfare and system efficiency in each Member State, such as tariff mitigation, ensuring the availability of allocated capacity, or supporting network development where it is most needed. Imposing a specific earmarking at European level, even if only for a share of these revenues, would create a top-down constraint for TSOs and risk preventing them from using congestion revenues in ways that deliver the highest value for their national grids and consumers.

Alteração 1115
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, ***alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea*** c), do Regulamento (UE) 2019/943	1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, ***alíneas a), b) e*** c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na ***sua própria*** rede em projetos ***de transporte de eletricidade*** constantes da lista da União ***sujeitos à aprovação das entidades reguladoras***

para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes ***para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943***.

nacionais pertinentes.

Or. en

Alteração 1116
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, ***alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea*** c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes ***para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943***.	1. ***1.*** Os ORT devem reservar 25 % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, ***alíneas a), b) e*** c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na ***sua própria*** rede em projetos ***de transporte de eletricidade*** constantes da lista da União ***sujeitos à aprovação das entidades reguladoras nacionais*** pertinentes.

Or. en

Alteração 1117
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar ***25*** % das	1. Os ORT devem reservar ***50*** % das

rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações ***entre as suas zonas de ofertas e as zonas de ofertas vizinhas***, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.

Or. en

Justificação

É fundamental assegurar a atribuição de financiamento suficiente aos projetos destinados a reduzir o congestionamento das interligações. Ao mesmo tempo, os fundos obtidos numa zona de ofertas devem ser utilizados para reduzir os congestionamentos localizados nessa zona.

Alteração 1118
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ORT devem reservar ***25*** % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º,	1. Os ORT devem reservar ***100*** % das rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943 ou na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/943 para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, nos termos do artigo 19.º,

n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.	n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943.

Or. en

Justificação

As receitas de congestionamento provenientes do mecanismo de capacidade entre zonas de preços não são adequadas para financiar investimentos em infraestruturas a longo prazo. Esta função é assegurada pelos instrumentos de financiamento previstos no artigo 40.º-B.

Alteração 1119
Sofie Eriksson

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As rendas de congestionamento associadas às fronteiras internas das zonas de preço de um Estado-Membro podem, além dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2019/943, ser afetadas a iniciativas que reduzam os custos para os consumidores de eletricidade, nomeadamente:
	a) Para investimentos na produção de energia sem combustíveis fósseis ou na capacidade de ligação à rede no Estado-Membro em que as receitas de congestionamento foram geradas; ou
	b) Para financiar medidas de apoio para atenuar os efeitos dos elevados preços da eletricidade.
	As medidas previstas nas alíneas a) e b) só são aplicáveis se o petróleo, o gás natural e o carvão tiverem sido progressivamente eliminados da produção de eletricidade na zona de ofertas em causa, não incluindo as reservas estratégicas, e desde que não existam medidas alternativas que causem menos distorções.

Or. en

Alteração 1120
Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Além dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2019/943, as rendas de congestionamento podem ser afetadas ao financiamento da produção de eletricidade sem combustíveis fósseis que melhore o nível de adequação dos recursos no Estado-Membro em que foram geradas as receitas provenientes do congestionamento. Os ORT não devem ser obrigados a reservar receitas de congestionamento na medida em que possam demonstrar que as receitas de congestionamento foram utilizadas para financiar essa produção de eletricidade sem combustíveis fósseis.

Or. en

Alteração 1121
Virgil-Daniel Popescu, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Além dos objetivos prioritários previstos no artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2019/943, as rendas de congestionamento podem ser afetadas ao financiamento da produção de eletricidade hipocarbónica e sem combustíveis fósseis, para melhorar o nível de adequação dos recursos no

	Estado-Membro em que foram geradas as receitas provenientes do congestionamento. Os ORT não devem ser obrigados a reservar receitas de congestionamento se puderem demonstrar que essas receitas foram utilizadas para financiar a produção de eletricidade hipocarbónica e sem combustíveis fósseis.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem manter flexibilidade suficiente na utilização das receitas provenientes do congestionamento para dar resposta às necessidades nacionais de adequação e resiliência, em especial nos casos em que seja necessária uma capacidade de produção hipocarbónica adicional para garantir o funcionamento seguro e estável da rede.

Alteração 1122
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o*** congestionamento ***das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.***	2. ***As receitas de*** congestionamento ***devem ser integralmente repercutidas e, com carácter prioritário, nos consumidores e nos comerciantes de eletricidade. Tal deverá ser efetuado através da atribuição de direitos financeiros de transporte ou mediante reembolsos diretos através das tarifas de rede.***

Or. en

Alteração 1123
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística ***interna*** separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações ***do respetivo Estado-Membro***, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações. ***As receitas de congestionamento já reservadas na conta interna existente serão consideradas fora do cálculo do limiar previsto no artigo 19.º, n.º 1.***

Or. en

Justificação

Os objetivos e as regras para a afetação das receitas de congestionamento são determinados no artigo 19.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) 2019/943. Quaisquer alterações relativas a estas regras devem permanecer dentro do âmbito de aplicação do artigo 19.º do Regulamento Eletricidade.

Alteração 1124
Niels Flemming Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística ***interna*** separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações ***do respetivo Estado-Membro***, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações. ***As receitas de congestionamento já reservadas na conta interna existente serão consideradas fora do cálculo do limiar previsto no artigo 19.º, n.º 1.***
	Or. en

Alteração 1125
Giorgio Gori, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das	2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística ***interna*** separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações***, que beneficiem diretamente o Estado-Membro em que as receitas provenientes do congestionamento foram cobradas, ou projetos localizados ou diretamente relacionados com o território desse Estado-Membro***, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram

interligações.	adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.
	Or. en

Alteração 1126
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações. ***Os fundos já afetados à rubrica contabilística interna separada antes da entrada em vigor do presente regulamento são considerados fora do âmbito de aplicação do presente artigo.***
	Or. en

Justificação

A alteração garante a segurança jurídica e evita a aplicação retroativa aos fundos já afetados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 1127
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações***, beneficiando diretamente do nível de interligação elétrica do Estado-Membro em que as receitas provenientes do congestionamentos foram cobradas***, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.

Or. en

Alteração 1128
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos	2. ***2.*** Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística ***interna*** separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações ***do respetivo Estado-Membro***, ou até terem

prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos ***respetivos*** Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.

Or. en

Alteração 1129
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.	2. Os ORT devem colocar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo numa rubrica contabilística ***interna*** separada até que possam ser gastos no financiamento de projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações ***do Estado-Membro em causa***, ou até terem demonstrado que os objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 foram adequadamente cumpridos e que não é necessário construir capacidade transfronteiriça adicional nas fronteiras dos Estados-Membros em causa para reduzir o congestionamento das interligações.

Or. en

Justificação

Os fundos circunscritos para fins específicos só devem ser atribuídos a projetos no respetivo Estado-Membro.

Alteração 1130

Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A utilização dos fundos a que se refere o n.º 1 deve:***	3. ***Os direitos financeiros de transporte devem ser disponibilizados no mercado a prazo para permitir que os consumidores, comerciantes e produtores se protejam contra as diferenças de preços entre zonas de preços vizinhas. Tal aplica-se quer aos limites de preços nacionais como às zonas transfronteiriças.***

Or. en

Alteração 1131
Bruno Gonçalves, Nicolás González Casares, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União ***que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento***, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto***;***	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto***. Deve ser dada prioridade à lista de projetos mencionados no anexo I. Se o Estado-Membro não acolher projetos relacionados com o anexo I, ou se esses projetos não apresentarem um défice de financiamento ou tiverem sido concluídos, os fundos podem ser utilizados para colmatar o défice de financiamento de outros projetos constantes da lista da União, incluindo fora das fronteiras desse Estado-Membro, beneficiando indiretamente dos mesmos.***

Or. en

Alteração 1132
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto***;	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***estejam localizados no Estado-Membro em que são cobradas receitas de congestionamento e sejam afetadas exclusivamente a projetos diretamente ligados ao território do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que tais receitas de congestionamento tenham sido geradas***;

Or. en

Alteração 1133
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto***;	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***estejam localizados no Estado-Membro em que são cobradas receitas de congestionamento e são utilizadas para projetos diretamente relacionados com o território do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que tais receitas de congestionamento tenham sido geradas***;

Or. en

Alteração 1134
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto***;	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***estejam localizados no Estado-Membro em que são cobradas receitas de congestionamento e são utilizadas para projetos diretamente relacionados com o território do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que tais receitas de congestionamento tenham sido geradas***;

Or. en

Alteração 1135
Niels Flemming Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União ***que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto***;	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União;

Or. en

Alteração 1136
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União ***que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto***;	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União;

Or. en

Justificação

Os objetivos e as regras para a afetação das receitas de congestionamento são determinados no artigo 19.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) 2019/943. Quaisquer alterações relativas a estas regras devem permanecer dentro do âmbito de aplicação do artigo 19.º do Regulamento Eletricidade.

Alteração 1137
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***estejam localizados no Estado-Membro em que são cobradas receitas de congestionamento e*** tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;

Or. en

Alteração 1138
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***tenham benefícios significativos fora dos seus países de acolhimento***, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;	a) Colmatar o défice de financiamento dos projetos constantes da lista da União que ***estejam localizados no Estado-Membro em que são cobradas receitas de congestionamento***, tendo devidamente em conta o financiamento tarifário previsto;

Or. en

Justificação

As receitas provenientes do congestionamento devem apoiar as necessidades em matéria de infraestruturas e sistemas no Estado-Membro em que são geradas as receitas provenientes do congestionamento, a fim de dar uma resposta mais eficaz às limitações da rede local e às necessidades de investimento.

Alteração 1139
Niels Flemming Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Ser utilizada para projetos diretamente localizados no território do(s) Estado(s)-Membro(s) em que as receitas provenientes do congestionamento foram geradas;

Or. en

Alteração 1140
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

a-A) Colmatar o défice de financiamento dos projetos que aumentam a flexibilidade de todo o sistema energético da UE;

Or. en

Justificação

Os projetos que aumentam a flexibilidade do sistema enfrentam frequentemente importantes défices de financiamento, apesar do seu contributo significativo para a resiliência e a eficiência do sistema.

Alteração 1141
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Ser coordenada com os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais e os ORT em causa a nível regional e assegurar a utilização atempada do financiamento disponível;

Or. en

Justificação

A coordenação regional é necessária para assegurar que as receitas provenientes do congestionamento são utilizadas de forma eficiente e para apoiar os investimentos destinados a dar resposta, em tempo útil, às necessidades do sistema a nível transfronteiriço e dos corredores.

Alteração 1142
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Ser efetuado em tempo útil;

Or. en

Alteração 1143
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Apoiar, se for caso disso, pacotes de investimento regional compostos por vários projetos ou medidas capazes de reduzir o congestionamento de forma mais eficiente a nível dos corredores;

Or. en

Justificação

O apoio a pacotes de investimento regional coordenados pode reduzir o congestionamento de forma mais eficaz do que as medidas isoladas em matéria de infraestruturas e melhorar a eficiência global dos investimentos na rede.

Alteração 1144
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ser utilizada para projetos diretamente localizados no território do(s) Estado(s)-Membro(s) em que as receitas provenientes do congestionamento foram geradas;

Or. en

Justificação

Os objetivos e as regras para a afetação das receitas de congestionamento são determinados no artigo 19.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) 2019/943. Quaisquer alterações relativas a estas regras devem permanecer dentro do âmbito de aplicação do artigo 19.º do Regulamento Eletricidade.

Alteração 1145
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1146
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do	***Suprimido***

artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

Or. en

Justificação

O recurso a um ato delegado é, por conseguinte, desnecessário e corre o risco de criar sobreposições com as disposições já estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/943.

Alteração 1147
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1148
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º*** do presente regulamento ***para o completar,*** especificando as	4. ***No prazo de [dezoito meses] após a entrada em vigor*** do presente regulamento***, os ORT devem, após consultarem as partes interessadas pertinentes,***

condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo ***e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido***.	***apresentar às entidades reguladoras nacionais uma proposta de metodologia*** especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo. ***As entidades reguladoras nacionais devem tomar uma decisão, por unanimidade, sobre a metodologia proposta num prazo de três meses após a sua apresentação. As entidades reguladoras nacionais podem solicitar aos ORT que alterem ou atualizem a metodologia referida no n.º 1. As entidades reguladoras nacionais devem tomar uma decisão por unanimidade sobre a metodologia alterada ou atualizada no prazo máximo de três meses a contar da sua apresentação. Se as entidades reguladoras não conseguirem chegar a uma decisão por unanimidade sobre a proposta dentro do prazo estabelecido, a ACER deve decidir, num prazo adicional de três meses, sobre a metodologia.***

Or. en

Justificação

Esta disposição estabelece uma abordagem alternativa ao abrigo da qual os ORT elaboram uma metodologia sobre a forma como as rendas de congestionamento podem ser utilizadas, após consulta das partes interessadas. A metodologia deve ser aprovada pelas entidades reguladoras nacionais, cabendo à ACER tomar a decisão apenas se as entidades reguladoras não chegarem a acordo. Esta abordagem é proposta como alternativa a um ato delegado, o que significa que a CE não deve adotar a metodologia através de um ato delegado.

Alteração 1149
Niels Flemming Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º*** do presente regulamento ***para o completar,*** especificando as	4. ***No prazo de [dezoito meses] após a entrada em vigor*** do presente regulamento***, os ORT devem, após consultarem as partes interessadas pertinentes,***

condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo ***e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido***.

apresentar às entidades reguladoras nacionais uma proposta de metodologia especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo. ***As entidades reguladoras nacionais devem tomar uma decisão, por unanimidade, sobre a metodologia proposta num prazo de três meses após a sua apresentação. As entidades reguladoras nacionais podem solicitar aos ORT que alterem ou atualizem a metodologia referida no n.º 1. As entidades reguladoras nacionais devem tomar uma decisão por unanimidade sobre a metodologia alterada ou atualizada no prazo máximo de três meses a contar da sua apresentação. Se as entidades reguladoras não conseguirem chegar a uma decisão por unanimidade sobre a proposta dentro do prazo estabelecido, a ACER deve decidir, num prazo adicional de três meses, sobre a metodologia.***

Or. en

Alteração 1150
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ***Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento para o completar, especificando as condições em que os ORT podem utilizar os fundos referidos no n.º 1 do presente artigo e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido***.	4. A ***Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) dever, até 31 de dezembro de 2027, elaborar orientações para a emissão e negociação harmonizadas de direitos financeiros de transporte dentro da União, a fim de promover uma integração eficiente do mercado e atenuar a volatilidade dos preços***.

Or. en

Alteração 1151
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***dos atos delegados a que se refere o n.º 4***, a Agência ***atualiza a*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e ***com os atos delegados adotados nos termos do*** n.º ***4*** do presente artigo.	5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***do presente regulamento***, a Agência ***deve solicitar aos ORT a atualização da*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e ***deve ainda especificar as condições ao abrigo das quais os ORT podem utilizar os fundos a que se refere o*** n.º ***1*** do presente artigo.

Or. en

Alteração 1152
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***dos atos delegados a que se refere o n.º 4***, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo**.**	5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***do presente regulamento***, a Agência ***deve solicitar aos ORT a atualização da*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo ***e deve ainda especificar:***

Or. en

Alteração 1153
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***dos atos delegados*** a que se refere o n.º 4, a Agência ***atualiza a*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.	5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***da metodologia*** a que se refere o n.º 4, a Agência ***solicita aos ORT a atualização da*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A alteração proposta é coerente com a proposta no âmbito do artigo 19.º, n.º 4.

Alteração 1154
Niels Flemming Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***dos atos delegados*** a que se refere o n.º 4, a Agência ***atualiza a*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente	5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***da metodologia*** a que se refere o n.º 4, a Agência ***solicita aos ORT a atualização da*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada

com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.	deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1155
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***dos atos delegados a que se refere o n.º 4***, a Agência atualiza a metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.	5. No prazo de [seis meses] após a entrada em vigor ***do presente regulamento***, a Agência ***deve solicitar aos ORT a atualização da*** metodologia relativa à utilização das receitas provenientes do congestionamento, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. A metodologia atualizada deve ser coerente com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e com os atos delegados adotados nos termos do n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1156
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) As condições em que os ORT podem utilizar os fundos a que se refere o n.º 1 do presente artigo;

Or. en

Alteração 1157
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Até 31 de outubro de [ano após o ano de entrada em vigor] e, posteriormente, todos os anos, a Agência deve publicar e apresentar à Comissão um relatório de avaliação da utilização das receitas provenientes do congestionamento e do cumprimento dos objetivos prioritários estabelecidos no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943, incluindo recomendações para assegurar que as receitas provenientes do congestionamento são utilizadas em conformidade com a metodologia a que se refere o artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943. As entidades reguladoras nacionais, a REORT para a Eletricidade e os operadores das redes de transporte devem transmitir à Agência as informações necessárias ao desempenho das suas funções ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

Um acompanhamento eficaz é fundamental para garantir a transparência e a eficácia na utilização das receitas provenientes do congestionamento.

Alteração 1158
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

5-A. Até [seis meses após a entrada em vigor] do regulamento e, posteriormente, todos os anos, a ACER deve publicar o montante total das receitas provenientes do congestionamento, a forma como estão a ser utilizadas por cada Estado-Membro nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943, e o montante total das receitas provenientes do congestionamento não utilizadas acumuladas por cada Estado-Membro e ORT. Os Estados-Membros e os ORT devem transmitir atempadamente à ACER as informações necessárias para a sua publicação.

Or. en

Alteração 1159
Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	1. Os Estados-Membros podem utilizar as rendas de congestionamento não despendidas na garantia da disponibilidade efetiva da capacidade atribuída nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943, para investimentos na rede em projetos constantes da lista da União pertinentes para reduzir o congestionamento das interligações nos termos do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943, e na compensação de operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo nos termos do artigo 19.º n.º 2, alínea c), ou para financiar a produção de eletricidade sem combustíveis fósseis nos termos do artigo 19.º, n.º 1-A, do presente regulamento, a fim de financiar medidas de apoio aos

	consumidores finais de eletricidade. Os Estados-Membros devem assegurar que essas medidas de apoio aos clientes finais de eletricidade atenuam o impacto dos elevados preços da eletricidade nesses clientes, de forma direcionada.
	2. As medidas referidas no n.º 1 devem ser claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis.

Or. en

Alteração 1160
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso decidam conceder os incentivos mencionados no n.º 1 do presente artigo, as entidades reguladoras nacionais tomam em consideração os resultados da análise custo-benefício conforme com a metodologia elaborada nos termos do artigo 14.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos que os promotores do projeto correm, as medidas de atenuação dos riscos tomadas e os motivos desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, em terra e ao largo, os riscos relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1161
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso decidam conceder os incentivos mencionados no n.º 1 do presente artigo, as entidades reguladoras nacionais tomam em consideração os resultados da análise custo-benefício conforme com a metodologia elaborada nos termos do artigo 14.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos que os promotores do projeto correm, as medidas de atenuação dos riscos tomadas e os motivos desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, em terra e ao largo, os riscos relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.	2. Caso decidam conceder os incentivos mencionados no n.º 1 do presente artigo, as entidades reguladoras nacionais tomam em consideração os resultados da análise custo-benefício conforme com a metodologia elaborada nos termos do artigo 14.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos que os promotores do projeto correm, as medidas de atenuação dos riscos tomadas e os motivos desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. ***As entidades reguladoras nacionais devem também aplicar o princípio da «prioridade à eficiência energética», de acordo com o artigo 27.º da Diretiva (UE) 2023/1781.*** Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, em terra e ao largo, os riscos relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.

Or. en

Alteração 1162
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Investimentos destinados a reforçar a resiliência das redes de eletricidade às alterações climáticas, nomeadamente através de medidas de previsão, de prevenção e antecipação contra os riscos relacionados com o clima, sempre que esses investimentos sejam apoiados por avaliações de risco prospetivas e se preveja que os benefícios primários se concretizem através da prevenção ou redução de perturbações do sistema, danos nas infraestruturas ou custos societais.

Or. en

Justificação

As redes de eletricidade estão cada vez mais expostas a riscos relacionados com o clima. São necessários investimentos que melhorem a resiliência às alterações climáticas para reduzir as perturbações do sistema, os danos causados às infraestruturas e os custos económicos e societais conexos.

Alteração 1163
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Investimentos destinados à adaptação às alterações climáticas, nomeadamente através da integração de soluções baseadas na natureza;

Or. en

Alteração 1164
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Caso um promotor de projeto incorra em custos associados à execução de um projeto de interesse comum, ou de parte dele, que implique soluções não eletrónicas ou digitais, as entidades reguladoras nacionais devem desenvolver e fornecer uma metodologia de compensação adequada para esses investimentos dos ORT dentro dos mesmos prazos estabelecidos para os investimentos associados a investimentos em infraestruturas físicas.

Or. en

Alteração 1165
Hanna Gedin, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Mecanismos internos de estabilização dos preços
	1. Se a colocação em funcionamento, a expansão ou o aumento da utilização de interligações ou de outras infraestruturas de transporte transfronteiriço resultar num aumento dos preços grossistas ou retalhistas da eletricidade ou em preços voláteis no território de um Estado-Membro, esse Estado-Membro pode introduzir mecanismos internos de estabilização dos preços da eletricidade fornecida aos clientes finais.
	2. Os mecanismos adotados ao abrigo do n.º 1 devem cumprir as seguintes

condições:

a) Não devem reduzir, limitar ou impedir de qualquer outra forma a disponibilidade de capacidade de transporte transfronteiriço;

b) Não devem alterar a formação dos preços nos mercados para o dia seguinte, intradiário ou de balanço da eletricidade exportada para outros Estados-Membros;

c) Devem assegurar que a eletricidade destinada à exportação continue a ser exclusivamente comercializada a preços baseados no mercado;

d) Devem ser proporcionados, transparentes e limitados ao estritamente necessário para fazer face ao impacto nos preços identificado;

e) Devem ser notificados à Comissão e à ACER antes da sua aplicação.

3. A aplicação dos mecanismos previstos no presente artigo não afeta o cálculo ou a atribuição das receitas associadas ao congestionamento, nem o funcionamento dos procedimentos de acoplamento de mercados ou de atribuição de capacidade.

4. A ACER deve avaliar anualmente em que medida o aumento da capacidade das interligações, das infraestruturas de transporte transfronteiriço ou dos fluxos de exportação contribui para a evolução dos preços da eletricidade a nível interno nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1166
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Capítulo VII – título

Texto da Comissão	*Alteração*

VII	Financiamento	VII	Financiamento ***e redução dos riscos***

Or. en

Alteração 1167
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Capítulo VII – título

Texto da Comissão	*Alteração*
VII Financiamento	VII Financiamento ***e redução dos riscos***

Or. en

Justificação

É fundamental dispor de um mecanismo eficaz de redução dos riscos a nível da UE para desbloquear o financiamento das infraestruturas transfronteiriças, tornar os investimentos mais atrativos e apoiar a transição energética. Ao dar resposta aos riscos que, de outro modo, atrasariam ou dissuadiriam o investimento, esse mecanismo reforça a integração do mercado e contribui para a consecução dos objetivos da UE em matéria de clima e energia. Este aspeto é especialmente importante para as infraestruturas transfronteiriças, que desempenham um papel fundamental na integração das energias renováveis, na melhoria da resiliência do sistema e na garantia da segurança energética.

Alteração 1168
Aura Salla

Proposta de regulamento
Capítulo VII – título

Texto da Comissão	*Alteração*
VII Financiamento	VII Financiamento ***e redução dos riscos***

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia observou, no seu pacote relativo às redes, que a dimensão das necessidades de investimento da Europa no sistema energético exige um papel mais forte do orçamento da UE na redução dos riscos do investimento privado e na libertação de capital institucional.

Alteração 1169
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas ***no artigo 27.º e*** no anexo II são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para estudos e de instrumentos financeiros.	1. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para estudos e de instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 1170
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As infraestruturas nucleares e as infraestruturas de ligação associadas são igualmente elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções sempre que contribuam para a segurança do aprovisionamento, a estabilidade e a resiliência do sistema energético europeu, a descarbonização e preços da energia acessíveis.

Or. fr

Alteração 1171
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e ***no ponto*** 2 do anexo II, e da competência das entidades reguladoras nacionais, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:	2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e ***nos pontos 2 e 6*** do anexo II, e da competência das entidades reguladoras nacionais, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

Or. en

Justificação

Propõe-se acrescentar um mecanismo de garantia da UE enquanto instrumento eficaz de redução dos riscos que permita desbloquear fundos para o financiamento de infraestruturas transfronteiriças específicas. Tal garantia da UE em questão poderia ser concebida sob a forma de pagamentos apoiados por uma garantia da UE que permita aos operadores dos sistemas de transporte de hidrogénio colmatar a diferença entre as receitas permitidas e as receitas reais, facilitando simultaneamente tarifas de rede não proibitivas. Os pagamentos garantidos seriam semelhantes a uma repartição nacional intertemporal dos custos e a uma garantia estatal, mas funcionariam a nível da UE.

Alteração 1172
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os projetos de interesse comum	2. Os projetos de interesse comum

pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas ***no artigo 27.º e*** no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), e ***no ponto 2*** do anexo II, e da competência das entidades reguladoras nacionais, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:	pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), e), f) e h), do anexo II, e da competência das entidades reguladoras nacionais, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

Or. en

Justificação

Tendo devidamente em conta a situação geopolítica e a necessidade de acelerar a eletrificação para uma economia da UE altamente eficiente e totalmente renovável, propõe-se que a vertente energética do MIE se centre apenas nas infraestruturas de eletricidade. O orçamento do MIE para a Energia é limitado, pelo que a União deve tirar o máximo partido do mesmo, investindo na modernização, interligação e resiliência das nossas infraestruturas de eletricidade transfronteiriças, bem como em novas infraestruturas de eletricidade, quando necessário.

Alteração 1173
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), ***b),*** c), d), e)***,*** f) ***e h)***, e no ponto 2 do anexo II, e da competência das entidades reguladoras nacionais, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:	2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no artigo 27.º e no ponto 1, alíneas a), c), d), e) ***e*** f), e no ponto 2 do anexo II, e da competência das entidades reguladoras nacionais, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

Or. fr

Alteração 1174
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A análise de custo-benefício específica do projeto, elaborada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, alínea a), fornece provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do abastecimento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação;	a) A análise de custo-benefício específica do projeto, elaborada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, alínea a), fornece provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do abastecimento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação; ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2-A infra e das exceções especificadas no artigo 17.º (novo);***

Or. en

Justificação

Sem prejuízo do disposto no n.º 2-A infra e das exceções especificadas no artigo 17.º, n.º 17.

Alteração 1175
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os projetos de interesse comum e mútuo pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio.

Or. en

Justificação

The proposal requires the Commission to adopt an implementing act detailing the EU guarantee set-up. Such act shall provide all necessary mandates, provide integration with existing regulation and funding frameworks, setting the budgetary envelope of the instrument and specifying the eligibility criteria and the conditions for the participation of hydrogen infrastructure projects in the EU level de-risking mechanisms. These mechanims could be designed in the form of payments supported by an EU guarantee that allow HTNOs to close the gap between allowed and actual revenues.The guarantee should also be accessible in a consistent manner to PCI or PMI projects, independently from their bundling and the application of ICA at cross-border level.

Alteração 1176
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Uma decisão sobre a repartição transfronteiriça dos custos adotada conjuntamente pelas entidades reguladoras nacionais competentes, ou, se for caso disso, pela Agência nos termos do artigo 17.º, constitui prova suficiente do cumprimento dos requisitos relativos à relevância transfronteiriça e à partilha dos custos e benefícios a que se refere o n.º 2 do presente artigo, sem prejuízo do cumprimento das restantes condições de elegibilidade.

Or. en

Alteração 1177
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*

b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1178
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo ***17.º***;	b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo ***16.º ou, para os projetos de interesse comum que se inserem na categoria de infraestruturas energéticas definida no anexo II, ponto 3, que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais e que, por conseguinte, não beneficiem de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos, o projeto vise o fornecimento de serviços transfronteiriços, seja portador de inovação tecnológica e garanta a segurança do funcionamento da rede transfronteiriça***;

Or. en

Justificação

As decisões de repartição transfronteiriça dos custos representam um obstáculo administrativo significativo, custos e um requisito de tempo adicional. Por este motivo, devem ser mantidas as disposições correspondentes do Regulamento RTE-E em vigor.

Alteração 1179
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º;	b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º***, sem prejuízo do disposto no n.º 2-A do presente artigo e das exceções especificadas no artigo 17.º, n.º 16-A)***;

Or. en

Alteração 1180
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º;	b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º***, sem prejuízo do disposto no n.º 2-A, e das exceções especificadas no artigo 17.º, n.º 17***;

Or. en

Alteração 1181
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º;	b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º***, sem prejuízo das exceções especificadas no artigo 17.º, n.º 17***;

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com o novo artigo 17.º, n.º 17, que exclui a fase da repartição transfronteiriça dos custos para projetos que proporcionem benefícios líquidos a todos os sistemas nacionais afetados ou no caso de os promotores de projetos de infraestruturas de hidrogénio concordarem em ignorar o pedido de repartição transfronteiriça dos custos.

Alteração 1182
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º;	b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º***, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2-A e 2-B, e das exceções especificadas no artigo 17.º, n.º 17***;

Or. en

Justificação

Propõe-se acrescentar um mecanismo de garantia da UE enquanto instrumento eficaz de redução dos riscos que permita desbloquear fundos para o financiamento de infraestruturas transfronteiriças específicas. Tal garantia da UE em questão poderia ser concebida sob a forma de pagamentos apoiados por uma garantia da UE que permita aos operadores dos sistemas de transporte de hidrogénio colmatar a diferença entre as receitas permitidas e as receitas reais, facilitando simultaneamente tarifas de rede não proibitivas. Os pagamentos garantidos seriam semelhantes a uma repartição nacional intertemporal dos custos e a uma garantia estatal, mas funcionariam a nível da UE.

Alteração 1183
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos	b) O projeto foi objeto de uma decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º***, sem prejuízo do***

nos termos do artigo 17.º;	***disposto no n.º 2-A infra, e das exceções especificadas no artigo 17.º, n.º 17***;

Or. en

Alteração 1184
Virgil-Daniel Popescu, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da União e cobertos por uma garantia da UE. No prazo de... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da União para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio. Esse ato deverá estabelecer os necessários mecanismos de governação, financiamento e execução, incluindo disposições sobre a dotação orçamental do instrumento e especificar os critérios de elegibilidade e as condições de participação de projetos de infraestruturas de hidrogénio no mecanismo de redução dos riscos a nível da União. O ato de execução deve assegurar uma abordagem não discriminatória dos projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio elegíveis. O ato de execução deve ser objeto de consulta com a REORH e outras partes interessadas pertinentes antes da sua adoção. O requisito especificado no n.º 2, alínea b), não

constitui um pré-requisito para os projetos que se candidatam ao mecanismo de redução dos riscos apoiado por uma garantia da UE.

Or. en

Justificação

Os projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio enfrentam atualmente uma incerteza significativa em matéria de investimento e um acesso limitado ao financiamento. Por conseguinte, é necessário um mecanismo de garantia específico a nível da União para reduzir o risco, facilitar as decisões de investimento e apoiar o desenvolvimento de uma rede europeia de hidrogénio integrada.

Alteração 1185
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O projeto não pode ser financiado pelo mercado ou através do quadro regulamentar em conformidade com o plano de atividades e outras avaliações, em especial as realizadas por potenciais investidores, credores ou pela autoridade reguladora nacional, tomando em consideração uma eventual decisão sobre os incentivos e os motivos, referida no artigo 20.º, n.º 2, aquando da avaliação da necessidade de assistência financeira da União para o projeto.	c) O projeto não pode ser financiado pelo mercado ou através do quadro regulamentar em conformidade com o plano de atividades e outras avaliações, em especial as realizadas por potenciais investidores, credores ou pela autoridade reguladora nacional, ***ou o projeto requer assistência financeira da União para reduzir o risco do investimento ou para reduzir os custos globais para os consumidores,*** tomando em consideração uma eventual decisão sobre os incentivos e os motivos, referida no artigo 20.º, n.º 2, aquando da avaliação da necessidade de assistência financeira da União para o projeto.

Or. en

Alteração 1186
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio. Esse ato deve prever todos os mandatos necessários e a integração com os quadros regulamentares e de financiamento existentes, estabelecer a dotação orçamental do instrumento e especificar os critérios de elegibilidade e as condições de participação de projetos de infraestruturas de hidrogénio no mecanismo de redução dos riscos a nível da UE.
	O ato de execução deve aplicar-se igualmente a todos os projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, tal como especificado no primeiro período deste n.º 2-A, a fim de garantir a aplicação de uma abordagem não discriminatória dos operadores de rede no que diz respeito à exposição ao risco relacionada com os seus investimentos transfronteiriços em infraestruturas de hidrogénio.
	O ato de execução deve ser objeto de consulta com a REORH e outras partes interessadas pertinentes antes da sua adoção. Para que não subsistam dúvidas, não é necessário cumprir o critério indicado no n.º 2, alínea b), deste artigo 21.º para que o projeto em causa possa candidatar-se a um mecanismo de

redução dos riscos a nível da UE coberto por uma garantia da UE, em conformidade com o regulamento de execução.

Or. en

Alteração 1187
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio. Esse ato deve prever todos os mandatos necessários e a integração com os quadros regulamentares e de financiamento existentes, estabelecer a dotação orçamental do instrumento e especificar os critérios de elegibilidade e as condições de participação de projetos de infraestruturas de hidrogénio no mecanismo de redução dos riscos a nível da UE.
	O ato de execução deve aplicar-se igualmente a todos os projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, tal como especificado no primeiro período deste n.º 2-A, a fim de garantir a aplicação de uma abordagem não discriminatória dos operadores de

rede no que diz respeito à exposição ao risco relacionada com os seus investimentos transfronteiriços em infraestruturas de hidrogénio.

O ato de execução deve ser elaborado em consulta com a REORH e outras partes interessadas pertinentes antes da sua adoção. Para que não subsistam dúvidas, não é necessário cumprir o critério indicado no n.º 2, alínea b), deste artigo 21.º para que o projeto em causa possa candidatar-se a um mecanismo de redução dos riscos a nível da UE coberto por uma garantia da UE, em conformidade com o regulamento de execução.

Or. en

Alteração 1188
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio. Esse ato deve prever todos os mandatos necessários e a integração com os quadros regulamentares e de financiamento existentes, como o InvestEU, estabelecer a dotação orçamental do instrumento e

especificar os critérios de elegibilidade e as condições de participação de projetos de infraestruturas de hidrogénio no mecanismo de redução dos riscos a nível da União. O ato de execução deve aplicar-se igualmente a todos os projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, tal como especificado no primeiro período deste n.º 2-A, a fim de garantir a aplicação de uma abordagem não discriminatória dos operadores de rede no que diz respeito à exposição ao risco relacionada com os seus investimentos transfronteiriços em infraestruturas de hidrogénio. O ato de execução deve ser objeto de consulta com a REORH, a ACER e outras partes interessadas pertinentes antes da sua adoção. Para que não subsistam dúvidas, não é necessário cumprir o critério indicado no n.º 2, alínea b), deste artigo 21.º para que o projeto em causa possa candidatar-se a um mecanismo de redução dos riscos a nível da UE coberto por uma garantia da UE, em conformidade com o regulamento de execução.

Or. en

Justificação

Um mecanismo de garantia da UE enquanto instrumento eficaz de redução dos riscos que permita desbloquear fundos para o financiamento de infraestruturas transfronteiriças específicas.

Alteração 1189
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de

infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio. Esse ato deve prever todos os mandatos necessários e a integração com os quadros regulamentares e de financiamento existentes, estabelecer a dotação orçamental do instrumento e especificar os critérios de elegibilidade e as condições de participação de projetos de infraestruturas de hidrogénio no mecanismo de redução dos riscos a nível da UE. O ato de execução deve aplicar-se igualmente a todos os projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, tal como especificado no primeiro período deste n.º 2-A, a fim de garantir a aplicação de uma abordagem não discriminatória dos operadores de rede no que diz respeito à exposição ao risco relacionada com os seus investimentos transfronteiriços em infraestruturas de hidrogénio. O ato de execução deve ser elaborado em consulta com a REORH e outras partes interessadas pertinentes antes da sua adoção. Para que não subsistam dúvidas, não é necessário cumprir o critério indicado no n.º 2, alínea b), deste artigo 21.º para que o projeto em causa possa candidatar-se a um mecanismo de redução dos riscos a nível da UE coberto por uma garantia da UE, em conformidade com o regulamento de execução.

Or. en

Justificação

Propõe-se acrescentar um mecanismo de garantia da UE enquanto instrumento eficaz de redução dos riscos que permita desbloquear fundos para o financiamento de infraestruturas transfronteiriças específicas. Tal garantia da UE em questão poderia ser concebida sob a forma de pagamentos apoiados por uma garantia da UE que permita aos operadores dos sistemas de transporte de hidrogénio colmatar a diferença entre as receitas permitidas e as receitas reais, facilitando simultaneamente tarifas de rede não proibitivas. Os pagamentos garantidos seriam semelhantes a uma repartição nacional intertemporal dos custos e a uma garantia estatal, mas funcionariam a nível da UE.

Alteração 1190
Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio. Esse ato deve prever todos os mandatos necessários e a integração com os quadros regulamentares e de financiamento existentes, estabelecer a dotação orçamental do instrumento e especificar os critérios de elegibilidade e as condições de participação de projetos de infraestruturas de hidrogénio no mecanismo de redução dos riscos a nível da UE. O ato de execução deve aplicar-se igualmente a todos os projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, tal como especificado no primeiro período deste n.º 2-A, a fim de

garantir a aplicação de uma abordagem não discriminatória dos operadores de rede no que diz respeito à exposição ao risco relacionada com os seus investimentos transfronteiriços em infraestruturas de hidrogénio. O ato de execução deve ser elaborado em consulta com a REORH e outras partes interessadas pertinentes antes da sua adoção. Para que não subsistam dúvidas, não é necessário cumprir o critério indicado no n.º 2, alínea b), deste artigo 21.º para que o projeto em causa possa candidatar-se a um mecanismo de redução dos riscos a nível da UE coberto por uma garantia da UE, em conformidade com o regulamento de execução.

Or. en

Justificação

Os corredores H2 necessitam de investimentos antecipados com uma utilização intensiva capital, apesar da incerteza quanto à expansão do mercado e dos riscos que os ORTH ou os Estados-Membros não podem suportar sozinhos. Os quadros da UE no âmbito do QFP, incluindo o RTE-E, devem prever instrumentos de redução dos riscos e de financiamento adaptados para partilhar os riscos, permitir a adoção de instrumentos de informação financeira, manter as tarifas a preços acessíveis e apoiar um mercado de hidrogénio integrado.

Alteração 1191
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, devem ser elegíveis para solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da União e cobertos por uma garantia da UE. A Comissão deverá, no prazo de 6 meses

após a entrada em vigor do presente regulamento, adotar um ato de execução que estabeleça as disposições necessárias para a criação e o funcionamento de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio. Esse ato de execução deve prever todos os mandatos necessários e a integração com os quadros regulamentares e de financiamento existentes, estabelecer a dotação orçamental do instrumento e especificar os critérios de elegibilidade e as condições de participação de projetos de infraestruturas de hidrogénio no mecanismo de redução dos riscos a nível da União. O Ato de Execução deve ser objeto de consulta junto de todas as partes interessadas pertinentes antes da sua adoção e ser aplicável de forma igual a todos os projetos de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, a fim de garantir uma abordagem não discriminatória para os operadores das rede em termos da exposição ao risco associada aos seus investimentos em infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio.

Or. en

Alteração 1192
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos de interesse comum e mútuo pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12

meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio.

Or. en

Alteração 1193
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os projetos de interesse comum e mútuo pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio ou de transporte, gestão e armazenamento de CO2.

Or. en

Alteração 1194
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-B. Os projetos de interesse comum e mútuo pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, podem solicitar assistência financeira proveniente de diferentes fundos da UE e cobertos por uma garantia europeia. No prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve adotar um ato de execução relativo à aplicação de um mecanismo de redução dos riscos e de financiamento a nível da UE para as infraestruturas de transporte transfronteiriço de hidrogénio.

Or. en

Alteração 1195
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No caso de projetos abrangidos pelo anexo II, ponto 2, em que o processo de repartição transfronteiriça dos custos ainda esteja em curso, o promotor do projeto pode solicitar assistência financeira da União para obras numa base condicional, sob reserva da finalização e adoção da decisão de repartição transfronteiriça dos custos .

Or. en

Justificação

Propõe-se acrescentar um mecanismo de garantia da UE enquanto instrumento eficaz de redução dos riscos que permita desbloquear fundos para o financiamento de infraestruturas transfronteiriças específicas. Tal garantia da UE em questão poderia ser concebida sob a forma de pagamentos apoiados por uma garantia da UE que permita aos operadores dos sistemas de transporte de hidrogénio colmatar a diferença entre as receitas permitidas e as receitas reais, facilitando simultaneamente tarifas de rede não proibitivas. Os pagamentos

garantidos seriam semelhantes a uma repartição nacional intertemporal dos custos e a uma garantia estatal, mas funcionariam a nível da UE.

Alteração 1196
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II***, que não os referidos no n.º 2, com exceção da categoria de infraestruturas definida no ponto 3 desse anexo,*** também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:	4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ***ponto 1, alínea g) do*** anexo II também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 1197
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A avaliação a que se refere o n.º 4, alínea c), do presente artigo deve basear-se no cenário previsto no artigo 11.º e em quaisquer análises de sensibilidade existentes e incluir uma avaliação e uma apreciação precisas dos custos efetivamente incorridos, uma descrição exata dos benefícios do projeto, nomeadamente a sua repartição transfronteiriça para cada Estado-Membro ou país terceiro, incluindo países não anfitriões, uma descrição da repartição	5. A avaliação a que se refere o n.º 4, alínea c), do presente artigo deve basear-se no cenário ***e, se for caso disso, nas sensibilidades,*** previsto no artigo 11.º e em quaisquer análises de sensibilidade existentes e incluir uma avaliação e uma apreciação precisas dos custos efetivamente incorridos, uma descrição exata dos benefícios do projeto, nomeadamente a sua repartição transfronteiriça para cada Estado-Membro ou país terceiro, incluindo países não

transfronteiriça dos custos e de todas as fontes de financiamento pertinentes para o projeto e já determinadas.	anfitriões, uma descrição da repartição transfronteiriça dos custos e de todas as fontes de financiamento pertinentes para o projeto e já determinadas.

Or. en

Alteração 1198
Nicolás González Casares, Bruno Tobback, Yannis Maniatis, Lina Gálvez, Elena Sancho Murillo, Daniel Attard, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os projetos de interesse comum pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no ponto 1, alínea c), do anexo II e localizados em Estados-Membros periféricos e insulares, que não proporcionem benefícios diretos aos países não anfitriões, continuam a ser elegíveis para assistência financeira da União, desde que tenham um impacto transfronteiriço significativo, tal como estabelecido no ponto 1 do anexo IV.

Or. en

Alteração 1199
Christophe Grudler, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – parágrafo 2 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Os projetos de infraestruturas de eletricidade localizados nas regiões ultraperiféricas, na aceção do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, devem ser elegíveis para assistência financeira da União sob a

forma de subvenções para obras ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1153, incluindo projetos ao nível da distribuição, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

a) O projeto contribui para um ou mais dos seguintes objetivos na região ultraperiférica em causa:

i) a integração de fontes de energia renováveis ou hipocarbónicas na rede elétrica local,

ii) a redução da dependência dos combustíveis fósseis para a produção de eletricidade,

iii) a segurança do abastecimento de eletricidade, nomeadamente através da diversificação das fontes de produção ou da modernização das infraestruturas de distribuição,

iv) a eletrificação dos setores de utilização final, em especial os transportes e o aquecimento;

b) O projeto não pode ser financiado pelo mercado ou através do quadro regulamentar aplicável, tendo em conta o isolamento energético estrutural da região, a dimensão limitada do mercado local e a capacidade limitada dos operadores para recuperar os custos de investimento através de tarifas de rede;

c) O Estado-Membro em causa realizou uma avaliação que demonstra a necessidade do projeto para a transição energética e a segurança do abastecimento da região ultraperiférica em causa, tendo em conta os condicionalismos estruturais específicos reconhecidos nos termos do artigo 349.º do TFUE.

Para efeitos do presente número, os requisitos dos n.ºs 2 a 5 do presente artigo não são aplicáveis. Em especial, não é exigida qualquer decisão de repartição transfronteiriça dos custos nos termos do artigo 17.º e a avaliação a que se refere a

alínea c) não exige uma análise da distribuição transfronteiriça dos benefícios.

Os Estados-Membros devem assegurar que as necessidades de investimento das regiões ultraperiféricas identificadas nos termos do presente número são devidamente refletidas nos seus PPNR.

Or. en

Alteração 1200
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As subvenções para obras que abranjam projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo abrangem igualmente projetos de digitalização com elevadas despesas operacionais, sempre que esses projetos contribuam comprovadamente para os objetivos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os projetos de digitalização com despesas operacionais mais elevadas podem proporcionar benefícios significativos em termos de eficiência, otimização e resiliência do sistema, pelo que deverão continuar a ser elegíveis se contribuírem para os objetivos do presente regulamento.

Alteração 1201
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Elegibilidade dos projetos ao abrigo de assistência financeira diferente da assistência financeira da União ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1153
	1. Os Estados-Membros devem avaliar a capacidade e os condicionalismos da rede de eletricidade, incluindo a nível da distribuição, e identificar as necessidades de investimento correspondentes. Para os projetos a nível da distribuição que não sejam elegíveis para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1153, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de assistência ao abrigo do Regulamento [COM(2025)0565 - 2025/0240(COD) que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034. Sempre que sejam identificados condicionalismos da rede, os investimentos na eletrificação —energias renováveis ou procura — devem ser acompanhados de investimentos adequados nas redes de eletricidade. O mesmo se aplica às regiões ultraperiféricas, na aceção do artigo 349.º do TFUE, que enfrentam um isolamento energético estrutural em relação à rede europeia. Os Estados-Membros devem assegurar que as necessidades específicas de investimento das regiões ultraperiféricas em infraestruturas de eletricidade sejam devidamente tidas em conta na definição dos seus planos de parceria nacionais e regionais.

Or. en

Justificação

As redes de distribuição também podem receber financiamento ao abrigo dos planos de parceria nacionais e regionais.

Alteração 1202
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os critérios específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento e os parâmetros consagrados no artigo 4.º, n.º 5, do presente regulamento aplicam-se para efeitos do estabelecimento dos critérios de concessão de assistência financeira da União no âmbito do Regulamento (UE) 2021/1153. ***No que diz respeito aos projetos de interesse comum abrangidos pelo artigo 27.º, para além dos requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 2, do presente regulamento, aplicam-se os critérios de integração do mercado, de segurança do abastecimento, de concorrência e de sustentabilidade.***	Os critérios específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento e os parâmetros consagrados no artigo 4.º, n.º 5, do presente regulamento aplicam-se para efeitos do estabelecimento dos critérios de concessão de assistência financeira da União no âmbito do Regulamento (UE) 2021/1153.

Or. en

Alteração 1203
Bruno Gonçalves, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso a execução de um projeto de interesse comum a que se refere o anexo I enfrente um atraso persistente superior a 18 meses, decorrente da ausência de aprovação regulamentar ou administrativa atribuível sobretudo a um Estado-Membro acolhimento, o(s) restante(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento afetado(s) por esse atraso deve(m) receber um estatuto prioritário na

avaliação de outros pedidos de assistência financeira da União para projetos de interesse comum relacionados com o anexo I e o anexo II.

Este estatuto prioritário é composto por um prémio de ponderação durante a fase de pontuação dos critérios de adjudicação. A assistência financeira cumulativa concedida ao abrigo do presente quadro preferencial ao(s) Estado(s)-Membro(s) cooperante(s) deve ser limitada e não pode exceder a dotação financeira total ou a contribuição estimada da União inicialmente provisionada para o projeto transfronteiriço atrasado.

Or. en

Alteração 1204
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 6, e no artigo 19.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar de 23 de junho de 2027. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de	

cada prazo.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 6, e o artigo 19.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do artigo 11.º, n.º 6, e do artigo 19.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. fr

Alteração 1205
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, ***no artigo 11.º, n.º 6,*** e no artigo 19.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar de 23 de junho de 2027. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 19.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar de 23 de junho de 2027. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

A presente alteração alinha a delegação de poderes com o quadro de governação revisto nos termos do artigo 11.º, n.º 6.

Alteração 1206
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º, n.º 4***, o artigo 11.º, n.º 6***, e o artigo 19.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de	3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 19.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação

revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

A presente alteração alinha a delegação de poderes com o quadro de governação revisto nos termos do artigo 11.º, n.º 6.

Alteração 1207
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dos progressos realizados em termos de integração de fontes de energia renováveis, incluindo energia de fontes renováveis ao largo, e de redução das emissões de gases com efeito de estufa por meio do planeamento, do desenvolvimento, da construção e da colocação em funcionamento dos projetos constantes da lista da União;	c) Dos progressos realizados em termos de integração de fontes de energia renováveis, incluindo energia de fontes renováveis ao largo ***e outras fontes sem combustíveis fósseis***, e de redução das emissões de gases com efeito de estufa por meio do planeamento, do desenvolvimento, da construção e da colocação em funcionamento dos projetos constantes da lista da União;

Or. en

Alteração 1208
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, François-Xavier Bellamy, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Davor Ivo Stier, Radan Kanev, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dos progressos realizados em termos de integração de fontes de energia renováveis, incluindo energia de fontes	c) Dos progressos realizados em termos de integração de fontes de energia renováveis, incluindo energia de fontes

renováveis ao largo, e de redução das emissões de gases com efeito de estufa por meio do planeamento, do desenvolvimento, da construção e da colocação em funcionamento dos projetos constantes da lista da União;	renováveis ao largo ***e hipocarbónicas***, e de redução das emissões de gases com efeito de estufa por meio do planeamento, do desenvolvimento, da construção e da colocação em funcionamento dos projetos constantes da lista da União;

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura uma abordagem tecnologicamente neutra, reconhecendo o contributo de todas as fontes de energia hipocarbónicas, incluindo a energia nuclear, para a descarbonização, a segurança do abastecimento e a consecução dos objetivos climáticos da União.

Alteração 1209
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Dos setores da eletricidade e do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre os Estados-Membros ***e*** da evolução correspondente dos preços da energia;	d) Dos setores da eletricidade e ***dos gases renováveis ou hipocarbónicos, incluindo o setor*** do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre os Estados-Membros***,*** da evolução correspondente dos preços da energia***, bem como do número de falhas sistémicas da rede, as suas causas e os custos económicos associados***;

Or. en

Alteração 1210
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea e – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	ii-A) do nível de oposição aos projetos constantes da lista da União, nomeadamente o número de objeções por escrito recebidas durante o processo de consulta pública e o número de recursos judiciais,

Or. en

Justificação

Mantido do atual Regulamento TEN-E.

Alteração 1211
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas da União em matéria de energia ***e de clima e para alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050***;	g) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas da União em matéria de energia;

Or. fr

Alteração 1212
Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas da União em matéria de energia e ***de clima e para alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050***;	g) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas da União em matéria de energia e ***competitividade***;

Or. en

Alteração 1213
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a adoção de soluções sem cabos em termos de número de projetos e respetivo aumento da capacidade da rede.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1214
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a adoção de soluções sem cabos em termos de número de projetos e respetivo aumento da capacidade da rede.	i) a adoção de soluções sem cabos ***e soluções de flexibilidade não fóssil*** em termos de número de projetos e respetivo aumento da capacidade da rede.

Or. en

Alteração 1215
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a adoção de ***soluções sem cabos*** em termos de número de projetos e respetivo	i) a adoção de ***tecnologias de reforço da rede*** em termos de número de projetos e

aumento da capacidade da rede.	respetivo aumento da capacidade da rede.

Or. en

Justificação

A alteração garante que os esforços de monitorização também abrangem tecnologias de reforço da rede capazes de proporcionar capacidade de rede adicional e ganhos de eficiência sem exigir novas infraestruturas alargadas. Estas soluções podem acelerar a otimização da rede, reduzir o congestionamento e reduzir os custos globais do sistema.

Alteração 1216
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) uma comparação entre os custos de execução dos projetos entregues e os custos presumidos no processo de análise de custo-benefício que serviu de base à sua inclusão como PIC/PIM,

Or. en

Justificação

A alteração introduz uma avaliação «ex post» dos custos dos projetos, a fim de comparar os pressupostos iniciais da análise de custo-benefício com os resultados reais da execução. Tal melhoraria a fiabilidade das futuras metodologias de planeamento e ajudaria a evitar a subestimação sistemática ou a sobrestimação dos custos das infraestruturas.

Alteração 1217
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea i-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

i-B) O grau de alinhamento dos relatórios de identificação das necessidades de infraestruturas e das metodologias de análise custo-benefício com o cenário estratégico da União, incluindo o mapeamento da rede, os custos de investimento e os marcos de execução faseados;

Or. en

Justificação

É necessária uma maior transparência no que diz respeito à coerência dos pressupostos de planeamento das infraestruturas, a fim de assegurar que as necessidades de investimento, os prazos de execução e o desenvolvimento da rede permanecem alinhados com o cenário estratégico da União.

Alteração 1218
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea i-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-C) A medida em que as receitas provenientes do congestionamento foram utilizadas de forma coordenada a nível regional nos termos do artigo 19.º e o seu impacto na redução do congestionamento e no financiamento de projetos regionais prioritários.

Or. en

Justificação

Maior transparência no que respeita à utilização regional das receitas provenientes do congestionamento e à sua contribuição para a redução do congestionamento e para o financiamento de projetos prioritários. Uma maior visibilidade relativamente à forma como essas receitas são utilizadas apoiaria decisões de investimento mais coordenadas e eficientes a nível regional.

Alteração 1219
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 30 de junho de 2033, a Comissão reexamina o presente regulamento com base nos resultados dos relatórios e da avaliação previstos no artigo 24.º do presente regulamento, bem como no acompanhamento, nos relatórios e na avaliação levados a cabo nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) 2021/1153.	Até 30 de junho de 2033, a Comissão reexamina o presente regulamento com base nos resultados dos relatórios e da avaliação previstos no artigo 24.º do presente regulamento, bem como no acompanhamento, nos relatórios e na avaliação levados a cabo nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) 2021/1153. ***Em especial, a Comissão deve avaliar a possibilidade de alargar as funções do responsável pelo planeamento nos termos do artigo -11.º do presente regulamento ao planeamento e à exploração da rede à escala da União.***

Or. en

Alteração 1220
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26	***Suprimido***
Informação e publicidade	
A Comissão cria e mantém uma plataforma de transparência facilmente acessível ao público através da Internet. A plataforma deve ser atualizada periodicamente com informações constantes: dos relatórios mencionados no artigo 5.º, n.º 4; do sítio Web a que se refere o artigo 9.º, n.º 7; e informações diretas dos promotores dos projetos no que diz respeito aos projetos que já não	

constam da lista da União. Esta plataforma deve conter as seguintes informações:

a) Informações de caráter geral, atualizadas, incluindo informações geográficas, em relação a cada projeto constante da lista da União;

b) O plano de execução, previsto no artigo 5.º, n.º 1, de cada projeto constante da lista da União, apresentado de uma forma que permita a avaliação, em qualquer momento, dos progressos na execução;

c) Os principais benefícios esperados, o contributo para a concretização dos objetivos referidos no artigo 1.º, n.º 1, e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

d) A lista da União;

e) Os fundos afetados e desembolsados pela União para cada projeto constante da lista da União;

f) As ligações para o manual de procedimentos nacional referido no artigo 9.º;

g) Informações e atualizações do estado dos projetos que constavam, mas já não constam, da lista da União.

Or. fr

Justificação

O dinheiro dos Estados-Membros não deve ser gasto em propaganda.

Alteração 1221
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O plano de execução, previsto ***no artigo 5.º, n.º 1***, de cada projeto constante da lista da União, apresentado de uma forma que permita a avaliação, em qualquer momento, dos progressos na execução;	b) O plano de execução, previsto ***na secção 2, ponto 1, alínea f-A) do anexo III***, de cada projeto constante da lista da União, apresentado de uma forma que permita a avaliação, em qualquer momento, dos progressos na execução; *(Esta alteração aplica-se à integralidade do texto).*

Or. en

Alteração 1222
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 27.º ***Derrogação aplicável às interligações de Chipre e Malta*** ***1.*** ***No caso de Chipre e Malta, que não estão interligados à rede transeuropeia de gás, é aplicável uma derrogação do artigo 3.º, do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 4.º, n.º 5, e dos anexos I, II e III. Uma interligação a cada um desses Estados-Membros mantém o seu estatuto de projeto de interesse comum nos termos do presente regulamento, com todos os direitos e obrigações relevantes, se essa interligação:*** ***a) Estivesse em fase de desenvolvimento ou de planeamento em 23 de junho de 2022;*** ***b) Tiver obtido o estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[39];***	***Suprimido***

c) For necessária para assegurar a interligação permanente desses Estados-Membros à rede transeuropeia de gás.

Esses projetos devem assegurar a possibilidade futura de aceder a novos mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio.

2.

Os promotores dos projetos devem fornecer aos Grupos pertinentes provas suficientes da forma como as interligações referidas no n.º 1 permitirão o acesso a novos mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, em consonância com os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima. Tais provas devem incluir uma avaliação da oferta e da procura de hidrogénio renovável ou hipocarbónico, bem como um cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa possibilitada pelo projeto.

A Comissão deve verificar regularmente essa avaliação e esse cálculo, bem como a execução atempada do projeto.

3. Para além dos critérios específicos estabelecidos no artigo 21.º para a assistência financeira da União, as interligações referidas no n.º 1 devem ser concebidas com vista a garantir o acesso a futuros mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, não devem conduzir a um prolongamento da vida útil dos ativos de gás natural e devem assegurar a interoperabilidade transfronteiriça das redes vizinhas. A elegibilidade para a assistência financeira da União ao abrigo do artigo 21.º termina em 31 de dezembro de 2027.

4. Qualquer pedido de assistência financeira da União para obras deve demonstrar claramente o objetivo de converter o ativo num ativo específico de hidrogénio até 2036, se as condições de mercado o permitirem, através de um

roteiro com um calendário preciso.

5. A derrogação prevista no n.º 1 é aplicável até Chipre ou Malta, respetivamente, estarem diretamente interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de 2029, consoante o que ocorrer primeiro.

---

[39]Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.¹ 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/347/oj).

Or. en

Alteração 1223
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os promotores dos projetos devem fornecer aos Grupos pertinentes provas suficientes da forma como as interligações referidas no n.º 1 permitirão o acesso a novos mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, em consonância com os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima. Tais provas devem incluir uma avaliação da oferta e da procura de hidrogénio renovável ***ou hipocarbónico***, bem como um cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa possibilitada pelo projeto.	Os promotores dos projetos devem fornecer aos Grupos pertinentes provas suficientes da forma como as interligações referidas no n.º 1 permitirão o acesso a novos mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, em consonância com os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima. Tais provas devem incluir uma avaliação da oferta e da procura de hidrogénio renovável, bem como um cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa possibilitada pelo projeto.

Or. en

Alteração 1224
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para além dos critérios específicos estabelecidos no artigo 21.º para a assistência financeira da União, as interligações referidas no n.º 1 devem ser concebidas com vista a garantir o acesso a futuros mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, não devem conduzir a um prolongamento da vida útil dos ativos de gás natural e devem assegurar a interoperabilidade transfronteiriça das redes vizinhas. A elegibilidade para a assistência financeira da União ao abrigo do artigo 21.º termina em 31 de dezembro de ***2027***.	3. Para além dos critérios específicos estabelecidos no artigo 21.º para a assistência financeira da União, as interligações referidas no n.º 1 devem ser concebidas com vista a garantir o acesso a futuros mercados da energia, incluindo o mercado do hidrogénio, não devem conduzir a um prolongamento da vida útil dos ativos de gás natural e devem assegurar a interoperabilidade transfronteiriça das redes vizinhas. A elegibilidade para a assistência financeira da União ao abrigo do artigo 21.º termina em 31 de dezembro de ***2029***.

Or. en

Alteração 1225
Yannis Maniatis, Daniel Attard, Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A derrogação prevista no n.º 1 é aplicável até Chipre ou Malta, respetivamente, estarem diretamente interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de ***2029***, consoante o que ocorrer primeiro.	5. A derrogação prevista no n.º 1 é aplicável até Chipre ou Malta, respetivamente, estarem diretamente interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de ***2033***, consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 1226
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 28 – parágrafo 1
Regulamento (EU) 2019/942
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) 2019/942 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
1) No artigo 3.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	
«A pedido da ACER, as entidades reguladoras, a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a REORH, os centros de coordenação regional, a entidade ORDUE, os operadores das redes de transporte, os operadores das redes de hidrogénio, os operadores nomeados para o mercado da eletricidade e as entidades criadas pelos operadores das redes de transporte de gás natural, pelos operadores das redes de GNL, pelos operadores das redes de armazenamento de gás natural ou operadores das redes de armazenamento de hidrogénio ou pelos operadores dos terminais de hidrogénio devem fornecer à ACER as informações com o mesmo nível de pormenor necessário para o desempenho das funções da ACER ao abrigo do presente regulamento, a menos que a ACER já tenha solicitado e recebido essas informações.»	
«c) Cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º, 11.º, 12.º, 14.º e 17.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx] e na secção 2, ponto 8, do anexo III desse regulamento;	
d)	
Tomar decisões relativas aos pedidos de investimento, incluindo à repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do	

artigo 17.º, n.º 9, do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx].

**** Regulamento (UE) …/ … do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx] (JO …, ELI: …)»***

Or. fr

Alteração 1227
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1228
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se no cenário central e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do	O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se no cenário central***, num máximo de duas análises de sensibilidade, conforme referido no artigo 11.º, n.º 2-C, do [Regulamento TEN-E]*** e no relatório

Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização do cenário central, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.

sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização do cenário central, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.

Or. en

Alteração 1229
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se no cenário ***central e no*** relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização do cenário ***central***, como os	O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se no cenário ***estratégico da União, incluindo o*** relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização do

pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.	cenário ***estratégico da União***, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.

Or. en

Alteração 1230
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se ***no cenário central*** e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização ***do cenário central***, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.	O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se ***nos cenários*** e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização ***dos cenários***, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.

Or. en

Alteração 1231
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se ***no cenário central*** e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização ***do cenário central***, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.	O plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve basear-se ***nos cenários*** e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede integrada e uma avaliação da resiliência do sistema. Os parâmetros de entrada relevantes para a modelização ***dos cenários***, como os pressupostos sobre os preços dos combustíveis e do carbono ou a instalação de sistemas de energias renováveis, e os pressupostos para a avaliação europeia da adequação dos recursos realizada nos termos do artigo 23.º do presente regulamento deverão ser coerentes, na medida do possível.

Or. en

Alteração 1232
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Dar prioridade a alternativas à expansão da rede, como ***soluções sem cabos, nos termos do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], ou*** flexibilidade não fóssil;	b) Dar prioridade a alternativas à expansão da rede, como flexibilidade não fóssil;

Or. en

Alteração 1233
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Dar prioridade a alternativas à expansão da rede, como ***soluções sem cabos, nos termos do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], ou*** flexibilidade não fóssil;	b) Dar prioridade a alternativas à expansão da rede, como flexibilidade não fóssil;

Or. en

Alteração 1234
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, François-Xavier Bellamy, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Davor Ivo Stier, Radan Kanev, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Dar prioridade a alternativas à expansão da rede, como soluções sem	b) Dar prioridade a alternativas à expansão da rede, como soluções sem

cabos, nos termos do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], ou flexibilidade ***não fóssil***;	cabos, nos termos do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], ou flexibilidade ***renovável ou hipocarbónica***;

Or. en

Justificação

A alteração garante que as soluções de flexibilidade são avaliadas de forma tecnologicamente neutra e não se limitam a abordagens exclusivamente baseadas em energias renováveis. Permitir soluções de flexibilidade renováveis e outras soluções de flexibilidade hipocarbónicas proporcionaria aos Estados-Membros uma maior flexibilidade para dar resposta às necessidades do sistema, apoiando simultaneamente os objetivos de descarbonização.

Alteração 1235
Sigrid Friis, Martin Hojsík, Barry Andrews, Yvan Verougstraete, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos nos artigos 44.º e 51.º da Diretiva (UE) 2019/944;	c) No tocante às interligações transfronteiriças ***e à resiliência do sistema***, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede***, na proteção de elementos críticos das infraestruturas*** e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos nos artigos 44.º e 51.º da Diretiva (UE) 2019/944;

Or. en

Alteração 1236
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ACER formula um parecer sobre os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala nacional em que avalia a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, incluindo o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx]. Se a ACER identificar incoerências entre um plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, recomendará a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede à escala da União, conforme necessário, no prazo de ***dois*** meses a contar da data de receção. Se esse plano decenal de desenvolvimento da rede for elaborado nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva (UE) 2019/944, a ACER recomenda à entidade reguladora pertinente que altere o plano decenal de desenvolvimento da rede, nos termos do artigo 40.º-A, n.º 7, da mesma diretiva, e informa a Comissão desse facto.	A ACER formula um parecer sobre os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala nacional em que avalia a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, incluindo o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx]. Se a ACER identificar incoerências entre um plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, recomendará a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede à escala da União, conforme necessário, no prazo de ***três*** meses a contar da data de receção. Se esse plano decenal de desenvolvimento da rede for elaborado nos termos do artigo 40.º-A da Diretiva (UE) 2019/944, a ACER recomenda à entidade reguladora pertinente que altere o plano decenal de desenvolvimento da rede, nos termos do artigo 40.º-A, n.º 7, da mesma diretiva, e informa a Comissão desse facto.

Or. en

Alteração 1237
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	No artigo 19, o n.º 2 é alterado do

seguinte modo:

No que respeita às receitas provenientes da atribuição de capacidades interzonais são prioritários os seguintes objetivos, ao passo que até 35 % das receitas de congestionamento podem também ser afetados ao objetivo prioritário de redução dos custos de rede para os consumidores finais de eletricidade no Estado-Membro em causa de forma objetiva e não discriminatória:

a) Garantir a efetiva disponibilidade da capacidade atribuída, incluindo o balanço pela firmeza; ou

b) Manter ou aumentar as capacidades interzonais através da otimização do uso de interligações existentes por meio de medidas corretivas coordenadas, se for caso disso; ou cobrindo os custos resultantes de investimentos na rede relevantes para reduzir o congestionamento das interligações;

c) Compensar os operadores de centrais de produção de eletricidade renovável ao largo numa zona de ofertas ao largo diretamente ligados a duas ou mais zonas de ofertas, se o acesso aos mercados interligados tiver sido reduzido de um modo que impeça o operador da central de produção de eletricidade renovável ao largo de exportar a sua capacidade de produção de eletricidade para o mercado e, se for caso disso, resulte numa correspondente redução do preço na zona de ofertas ao largo, em comparação com uma situação sem reduções de capacidade.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder utilizar as receitas provenientes do congestionamento também para reduzir as tarifas de rede a par de outros objetivos prioritários, uma vez que as tarifas de rede estão a tornar-se um elemento cada vez mais importante das faturas de eletricidade para os consumidores finais. Ao alterar o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento

RTE-E, a fim de assegurar a coerência legislativa, é necessário introduzir alterações pertinentes no Regulamento 2019/943.

Alteração 1238
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/943
Artigo 49 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 49.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 68.º, a fim de completar o presente regulamento, no que que diz respeito a ***estabelecer*** s os montantes das compensações a pagar.	***«4***. ***Três meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo,*** a Comissão***, após consulta da Agência,*** adota atos delegados, nos termos do artigo 68.º, a fim de completar o presente regulamento, no que que diz respeito a ***atualizar*** s os montantes das compensações a pagar. ***O ato delegado deverá ser atualizado de cinco em cinco anos, tendo em conta a evolução dos mercados energéticos.***»

Or. en

(32019R0943)

Justificação

Os montantes máximos até aos quais os operadores das redes de transporte podem ser compensados pelo acolhimento de fluxos transfronteiriços remontam a 2010 e necessitam urgentemente de ser atualizados. Por conseguinte, a Comissão deve adotar um ato delegado que reveja a compensação entre operadores de redes de transporte e os seus montantes em conformidade.

Alteração 1239
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 30
Regulamento (EU) 2024/1789

Artigo 60

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. fr

Alteração 1240
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 60 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve basear-se no cenário central e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede de hidrogénio integrada, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema.	O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve basear-se no cenário central e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede de hidrogénio integrada, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia***, uma avaliação da procura do mercado e das necessidades de criação e desenvolvimento de capacidades de transporte*** e uma avaliação da resiliência do sistema.

Or. en

Alteração 1241
Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 60 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve basear-se no cenário central e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede de hidrogénio integrada, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema.	O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve basear-se no cenário central e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização ***e a determinação dos custos*** da rede de hidrogénio integrada, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema.

Or. en

Alteração 1242
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 60 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve basear-se no cenário ***central*** e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede de hidrogénio integrada, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema.	O plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União deve basear-se no cenário ***estratégico da União*** e no relatório sobre a identificação das necessidades do sistema, nos termos do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx], e incluir a modelização da rede de hidrogénio integrada, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema.

Or. en

Alteração 1243
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ACER deve formular um parecer sobre os planos de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional, se for caso disso, para avaliar a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, incluindo a conformidade com os requisitos do artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx]. Se a ACER identificar incoerências entre um plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, deve recomendar a alteração do plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União conforme necessário, o mais tardar, ***dois*** meses após a receção do plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional.	2. A ACER deve formular um parecer sobre os planos de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional, se for caso disso, para avaliar a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, incluindo a conformidade com os requisitos do artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) …/… [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2025) xxxx]. Se a ACER identificar incoerências entre um plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União, deve recomendar a alteração do plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede para o hidrogénio à escala da União conforme necessário, o mais tardar, ***três*** meses após a receção do plano de desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio à escala nacional.

Or. en

Alteração 1244
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 61 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A REORH deve cooperar estreitamente com a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás na elaboração de planos integrados de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos dos artigos 32.º e 60.º do presente regulamento e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943, respetivamente.	3. A REORH deve cooperar estreitamente com a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás na elaboração de planos integrados de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos dos artigos 32.º e 60.º do presente regulamento e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943, respetivamente. ***O papel da REORT para o Gás deve limitar-se aos aspetos relacionados com o desmantelamento das infraestruturas de gás fóssil.***

Or. en

Alteração 1245
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 61

Texto da Comissão	*Alteração*
	O papel dos representantes da REORT para o Gás e do setor do gás deve limitar-se aos aspetos relacionados com o desmantelamento das infraestruturas de gás fóssil.

Or. en

Alteração 1246
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 32

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 32.º
	Plano de desenvolvimento da rede para o gás natural à escala da União A REORT para o Gás deve aprovar e publicar de dois em dois anos o plano de desenvolvimento da rede para o gás natural à escala da União. O plano de desenvolvimento da rede para o gás natural à escala da União deve incluir a modelização da rede integrada, a elaboração de cenários, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema, incluindo as infraestruturas que serão desativadas ou reconvertidas.
	Mais concretamente, o plano de desenvolvimento da rede para o gás natural à escala da União deve:
	a) Basear-se nos planos de investimento nacionais e no capítulo IV do Regulamento (UE) 2022/869;
	b) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos no artigo 55.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2024/1788;
	c) Identificar lacunas no investimento, nomeadamente relacionadas com as capacidades transfronteiriças; e
	d) Avaliar o impacto da reconversão das infraestruturas de gás em infraestruturas de hidrogénio e outros gases renováveis e hipocarbónicos, ou de outros desenvolvimentos infraestruturais, especialmente no que diz respeito à segurança do aprovisionamento e à estabilidade de todo o sistema energético.

Essa avaliação deve ter em conta os critérios de reconversão pertinentes.

No que respeita ao segundo parágrafo, alínea c), o plano de desenvolvimento da rede para o gás natural à escala da União pode ser acompanhado de uma análise dos entraves ao aumento da capacidade de rede transfronteiriça criados pela existência de diferentes procedimentos ou práticas de aprovação.

Or. en

Justificação

Where transmission system operators in specific EU countries decide to rlepurpose gas infrastructure for hydrogen, the cross-border impacts of such repurposing on neighboring countries must be assessed. Beyond the immediately adjacent countries along the relevant corridors, the potential effects on third countries connected to, or indirectly affected by, these corridors should also be taken into account, as repurposing decisions may have wider system implications for security of supply, market functioning and network stability.The conclusions of the 10th Energy Infrastructure Forum in Copenhagen (CEIF) in June 2024, required ENNOH and ENTSOG to develop a report on criteria for repurposing natural gas infrastructure for hydrogen, which was finalised in November 2025 as requested by the 11th CEIF in June 2025. The described process represents just one possibility to be considered by relevant competent authorities within the Member States for the needed flexibility during the planning process. The findings of this report will be taken into account in the Ten-Year Network Development Plan 2026, as requested by the Forum.

Alteração 1247
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1789
Artigo 32 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao artigo 32.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	«c-A) Avaliar o impacto da reconversão das infraestruturas de gás em infraestruturas de hidrogénio e outros

gases renováveis e hipocarbónicos, ou de outros desenvolvimentos infraestruturais, especialmente no que diz respeito à segurança do aprovisionamento e à sustentabilidade de todo o sistema energético; essa avaliação deve ter em conta os critérios de reconversão pertinentes.»

Or. en

Justificação

A reconversão das infraestruturas de gás para infraestruturas de hidrogénio pode ter implicações transfronteiriças e sistémicas significativas, em especial no que diz respeito à segurança do abastecimento, ao funcionamento do mercado e à estabilidade da rede. Por conseguinte, é necessário um quadro de avaliação mais amplo para assegurar que as decisões de reconversão continuam a ser coerentes com os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia, clima e resiliência.

Alteração 1248
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31	***Suprimido***
Disposições transitórias	
1. O presente regulamento não afeta a concessão, a confirmação ou a alteração da assistência financeira concedida pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[40] e do Regulamento (UE) 2021/1153.	
2.	
Qualquer processo de elaboração da metodologia de análise de custo-benefício iniciado pela REORT para a Eletricidade ou pela REORH em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022/869 antes de [data de entrada em vigor/início da aplicação do presente	

regulamento] deve prosseguir nos termos do artigo 14.º do presente regulamento.

As etapas concluídas ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022/869 são consideradas concluídas ao abrigo das disposições correspondentes do artigo 14.º do presente regulamento.

Qualquer metodologia de análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético aprovada pela Comissão nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/869 é considerada aprovada nos termos do artigo 14.º, n.º 7, do presente regulamento e permanece válida até ser substituída por uma nova metodologia de análise custo-benefício a nível de todo o sistema energético elaborada nos termos do artigo 14.º do presente regulamento.

3. Os cenários conjuntos que estejam a ser elaborados pela REORT para a Eletricidade, pela REORT para o Gás e pela REORH nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2022/869 devem continuar a ser desenvolvidos e aprovados pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto nesse artigo. Uma vez aprovados pela Comissão, esses cenários conjuntos são considerados cenários centrais de referência nos termos do artigo 11.º do presente regulamento e permanecem válidos até serem substituídos por novos cenários centrais de referência elaborados nos termos do artigo 11.º do presente regulamento.

4. O anexo VII do Regulamento (UE) 2022/869, que estabelece a [__] lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo, bem como os artigos [___] do Regulamento (UE) 2022/869 e os anexos [___] desse regulamento, continuam a aplicar-se aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo incluídos na [__] lista da União até que o ato delegado a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, do

presente regulamento, que estabelece a primeira lista da União, comece a ser aplicável.

---

[40] Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129, http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1316/oj).

Or. fr

Alteração 1249
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) 2022/869 é revogado. ***As referências ao Regulamento (UE) 2022/869 entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.***	O Regulamento (UE) 2022/869 é revogado.

Or. fr

Alteração 1250
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 1 – subponto 1 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região	Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região

mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para ***integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis,*** reforçar as infraestruturas das redes internas para promover a integração do mercado na região, pôr termo ao isolamento da Irlanda***,*** aumentar a segurança do abastecimento e da rede***, bem como assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e fornecer eletricidade produzida ao largo aos Estados-Membros sem litoral***.	mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para reforçar as infraestruturas das redes internas para promover a integração do mercado na região, pôr termo ao isolamento da Irlanda ***e*** aumentar a segurança do abastecimento e da rede.

Or. fr

Alteração 1251
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 1 – subponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, reforçar as infraestruturas das redes internas para promover a integração do mercado na região, pôr termo ao isolamento da Irlanda, aumentar a segurança do abastecimento e da rede, bem como assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e fornecer eletricidade produzida ao largo aos Estados-Membros sem litoral.	Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Ocidental («NSI West Electricity»): interligações entre os Estados-Membros da região e com a região mediterrânica, incluindo a Península Ibérica, nomeadamente para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ***e outras fontes sem combustíveis fósseis***, reforçar as infraestruturas das redes internas para promover a integração do mercado na região, pôr termo ao isolamento da Irlanda, aumentar a segurança do abastecimento e da rede, bem como assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e fornecer eletricidade produzida

ao largo aos Estados-Membros sem litoral.

Or. en

Alteração 1252
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 1 – subponto 2 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Central e Oriental e do Sudeste («NSI East Electricity»): interligações e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para ***completar o mercado interno, integrar a produção a partir de fontes de energia renováveis para*** pôr termo ao isolamento de Chipre, aumentar a segurança do abastecimento e da rede, bem como ***assegurar os necessários prolongamentos em terra das redes ao largo para a energia renovável e*** os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável ***e fornecer eletricidade produzida ao largo aos Estados-Membros sem litoral***.	Interligações Norte-Sul de eletricidade na Europa Central e Oriental e do Sudeste («NSI East Electricity»): interligações e linhas internas nos sentidos Norte-Sul e Este-Oeste para pôr termo ao isolamento de Chipre, aumentar a segurança do abastecimento e da rede, bem como os reforços da rede interna necessários para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável.

Or. fr

Alteração 1253
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 1 – subponto 3 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor da eletricidade («BEMIP Electricity»): interligações entre os Estados-Membros e as linhas internas na região do Báltico, para ***promover a***	Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor da eletricidade («BEMIP Electricity»): interligações entre os Estados-Membros e as linhas internas na região do Báltico, para aumentar a

integração do mercado, integrando simultaneamente as quotas crescentes de energia renovável na região, bem como aumentar a segurança do abastecimento e da rede.	segurança do abastecimento e da rede.

Or. fr

Alteração 1254
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 2 – subponto 4 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Redes ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no mar Céltico, no Canal da Mancha e nas águas adjacentes ***para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável***.	Redes ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no mar Céltico, no Canal da Mancha e nas águas adjacentes.

Or. fr

Alteração 1255
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 2 – subponto 5 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP	Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP

offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes ***para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável***.	offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes.

Or. fr

Alteração 1256
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 2 – subponto 6 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Redes ao largo meridional e ocidental («SW offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, incluindo no golfo de Cádis, e nas águas adjacentes ***para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável***.	Redes ao largo meridional e ocidental («SW offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, incluindo no golfo de Cádis, e nas águas adjacentes.

Or. fr

Alteração 1257
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 2 – subponto 7 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Redes ao largo meridional e oriental («SE offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes ***para transportar eletricidade ou, se for caso disso, hidrogénio produzidos a partir de fontes de energia renováveis ao largo para centros de consumo e armazenamento ou para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de energia renovável***.	Redes ao largo meridional e oriental («SE offshore»): desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, eletricidade integrada ao largo, bem como, se for caso disso, desenvolvimento de uma rede de hidrogénio e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes.

Or. fr

Alteração 1258
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 2 – subponto 8 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Redes ao largo atlânticas: desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte ***para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio transfronteiriço de eletricidade***.	Redes ao largo atlânticas: desenvolvimento de uma rede de eletricidade ao largo, desenvolvimento de uma rede de eletricidade integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte.

Or. fr

Alteração 1259
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 3 – subponto 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Interligações de hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.	Interligações de hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas de hidrogénio e reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União***, assegurando simultaneamente a segurança do abastecimento, a segurança da rede e a cibersegurança***.

Or. en

Alteração 1260
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 3 – subponto 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Interligações de hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas de hidrogénio ***e*** reconversão de infraestruturas de gás que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede para o transporte de hidrogénio à escala da União.	Interligações de hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas de hidrogénio***, incluindo a*** reconversão de infraestruturas de gás ***e o desenvolvimento de terminais de importação ou despacho*** que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio, direta ou indiretamente (através da interligação com um país terceiro), ligando os países da região e dando resposta às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio, apoiando a criação de uma rede

para o transporte de hidrogénio à escala da União.

Or. en

Alteração 1261
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. CORREDORES PRIORITÁRIOS PARA PROTEÇÃO E RESILIÊNCIA DE SISTEMAS ENERGÉTICOS CRÍTICOS
	(11-A) Proteção das infraestruturas energéticas na Europa Ocidental («EIP West»): Reforçar a proteção física e a resiliência operacional das infraestruturas energéticas existentes essenciais para o funcionamento seguro e eficiente dos sistemas energéticos de relevância transfronteiriça, em especial prevenindo, detetando, atenuando ou dando resposta a atos de sabotagem ou outras interferências físicas mal-intencionadas.
	Estados-Membros abrangidos: Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal.
	(11-B) Proteção das infraestruturas energéticas críticas na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («EIP East») Reforçar a proteção física e a resiliência operacional das infraestruturas energéticas existentes essenciais para o funcionamento seguro e eficiente dos sistemas energéticos de relevância transfronteiriça, em especial prevenindo, detetando, atenuando ou dando resposta a atos de sabotagem ou outras interferências físicas

mal-intencionadas.

Estados-Membros abrangidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

(11-C) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia na proteção das infraestruturas energéticas («EIP BEMIP»): Reforçar a proteção física e a resiliência operacional das infraestruturas energéticas existentes essenciais para o funcionamento seguro e eficiente dos sistemas energéticos de relevância transfronteiriça, em especial prevenindo, detetando, atenuando ou dando resposta a atos de sabotagem ou outras interferências físicas mal-intencionadas.

Estados-Membros abrangidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

Or. en

Justificação

The proposed amendments aim to explicitly recognise protection and resilience investments concerning existing critical energy systems as eligible for inclusion as Projects of Common Interest (PCIs), where such investments address risks of sabotage, physical interference and hybrid threats.Recent geopolitical developments and evolving security risks have demonstrated that critical energy infrastructure – including electricity, gas, crude oil, in the future hydrogen and CO2 – constitutes strategic infrastructure for the functioning of the internal energy market and the security of supply of the Union.The protection of existing energy infrastructure strengthens system reliability and reduces the risk of disruptions affecting multiple Member States.By explicitly linking eligibility to cross-border benefits and cost-benefit analysis, the amendments ensure that PCI status is granted only where projects contribute to security of supply, network resilience and enhanced solidarity between Member States.The amendments close a regulatory gap by ensuring that resilience-enhancing investments aimed at safeguarding existing electricity, gas, crude oil, hydrogen and CO2 infrastructure may qualify for PCI status where cross-border benefits are demonstrated. At the same time, the proposal for the TEN-E regulation already provides for the possibility of granting PCI status to projects that protect electricity and CO2 infrastructure as part of strengthening the resilience and security of critical energy networks.

Alteração 1262
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo 1 – parágrafo 3 – ponto 4 – subponto 12 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade***,*** ***em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União***.	Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade.

Or. fr

Alteração 1263
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 4 – subponto 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes	Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes

quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia ***renováveis ou descentralizadas*** e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras ***que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros*** com um impacto positivo significativo ***nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050*** e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.	quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos ***para os consumidores que optem por elas*** e outras fontes de flexibilidade e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras com um impacto positivo significativo e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.

Or. en

Alteração 1264
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 4– subponto 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente ***o comportamento e as ações*** de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União	Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente ***a participação ativa*** de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade ***não fóssil, contribuindo para a adaptação às alterações climáticas da rede elétrica*** e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um

em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.

impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.

Or. en

Alteração 1265
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 4 – subponto 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras ***que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros*** com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.	Implantação de redes elétricas inteligentes: adotar tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta da procura pelos consumidores, o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade ***não fóssil*** e, além disso, no que diz respeito às ilhas e aos sistemas insulares, reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União.

Or. en

Alteração 1266

Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 4 – subponto 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte e armazenamento de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, da captura e do armazenamento de dióxido de carbono capturado em instalações industriais para efeitos de armazenamento geológico permanente, bem como a utilização de dióxido de carbono para gases combustíveis sintéticos que resulte na neutralização permanente do dióxido de carbono.	Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte e armazenamento de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, da captura e do armazenamento de dióxido de carbono capturado em instalações industriais para efeitos de armazenamento geológico permanente, bem como a utilização de dióxido de carbono para gases combustíveis sintéticos que resulte na neutralização permanente do dióxido de carbono. ***No tocante aos transportes, a infraestrutura pode interligar fontes industriais de CO2 e zonas geográficas, utilizando, pelo menos, dois modos de transporte diferentes, incluindo condutas, transporte marítimo, ferroviário ou rodoviário, e integrando instalações de liquefação, armazenamento temporário e carregamento de CO2 agregado de várias fontes.***

Or. en

Alteração 1267
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 4 – subponto 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte e armazenamento de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países	Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte e armazenamento de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países

terceiros vizinhos, ***da captura e do armazenamento*** de dióxido de carbono ***capturado em*** instalações industriais para efeitos de armazenamento geológico permanente***, bem como a utilização de dióxido de carbono para gases combustíveis sintéticos que resulte na neutralização permanente do dióxido de carbono***.	terceiros vizinhos, ***de emissões*** de dióxido de carbono ***inevitáveis de*** instalações industriais ***capturadas através de equipamentos com uma taxa de eficiência de pelo menos 95 %*** para efeitos de armazenamento geológico permanente.

Or. en

Alteração 1268
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 3 – ponto 4 – subponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Infraestruturas de gás inteligentes: adoção de tecnologias de infraestruturas de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede de gás uma pluralidade de fontes de gás hipocarbónicas e especialmente renováveis, apoiar a adoção de soluções inovadoras e digitais para uma gestão flexível e interoperável da rede, incluindo a gestão da qualidade do gás, e facilitar a integração inteligente do sistema energético e a resposta da procura.
	Estados-Membros abrangidos: todos.

Or. en

Justificação

This amendment reinstates smart gas infrastructure as a dedicated TEN-E priority area in order to support the integration of renewable and low-carbon gases, improve network interoperability and strengthen the technology-neutral approach of the Regulation. Smart gas infrastructure can facilitate more efficient system integration and support the resilience and flexibility of the Union energy system. As the Proposal expressly removes the smart gas grid

category, reintroducing it is necessary to avoid excluding infrastructure that can facilitate the integration of renewable gases into existing gas networks.

Alteração 1269
Virgil-Daniel Popescu, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, que atravessam uma fronteira ou dentro do território de um Estado-Membro, incluindo a sua zona económica exclusiva, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;	a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, que atravessam uma fronteira ou dentro do território de um Estado-Membro, incluindo a sua zona económica exclusiva, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. ***Esta categoria inclui linhas e cabos de transporte que utilizam tecnologia avançada de condutores, incluindo supercondutores e condutores aéreos avançados.*** No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;

Or. en

Justificação

A alteração garante que as tecnologias avançadas de condutores, incluindo os supercondutores, são explicitamente abrangidas pela definição de infraestrutura de transporte. Estas tecnologias podem aumentar significativamente a capacidade de transporte e a eficiência da rede, apoiando simultaneamente a otimização dos corredores de infraestruturas existentes. Os supercondutores podem aumentar a capacidade de transporte de energia em comparação com os cabos convencionais funcionando com maior eficiência.

Alteração 1270

Seán Kelly

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, que atravessam uma fronteira ou dentro do território de um Estado-Membro, incluindo a sua zona económica exclusiva, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;	a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, que atravessam uma fronteira ou dentro do território de um Estado-Membro, incluindo a sua zona económica exclusiva, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. ***Esta categoria inclui linhas e cabos de transporte que utilizam tecnologia avançada de condutores, incluindo supercondutores e condutores aéreos avançados.*** No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;

Or. en

Alteração 1271
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, que atravessam uma fronteira ou dentro do território de um Estado-Membro, incluindo a sua zona económica exclusiva***,*** ***desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV***, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas	a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, que atravessam uma fronteira ou dentro do território de um Estado-Membro, incluindo a sua zona económica exclusiva, e cabos de transporte subterrâneos e submarinos, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses

redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;	limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;

Or. en

Alteração 1272
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que permita o transporte de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo a partir dos locais de produção ao largo (infraestruturas energéticas para eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo);	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1273
François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que permita o transporte de eletricidade produzida a partir de fontes ***renováveis ao largo*** a partir dos locais de produção ***ao largo*** (infraestruturas energéticas para eletricidade produzida a partir de fontes ***renováveis ao largo***);	b) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que permita o transporte de eletricidade produzida a partir de fontes ***hipocarbónicas*** a partir dos locais de produção (infraestruturas energéticas para eletricidade produzida a partir de fontes ***hipocarbónicas***);

Or. en

Alteração 1274
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Instalações de armazenamento de energia, de forma individual ou agregada, utilizadas para armazenar energia a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em reservatórios geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte e de distribuição de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a ***110*** kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;	c) Instalações de armazenamento de energia, de forma individual ou agregada, utilizadas para armazenar energia a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em reservatórios geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte e de distribuição de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a ***60*** kV. No caso dos Estados-Membros e das pequenas redes isoladas com uma rede de transporte global de tensão inferior, esses limiares de tensão são iguais ao nível de tensão mais elevado nas respetivas redes de eletricidade;

Or. en

Alteração 1275
Aura Salla, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1276
Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Aura Salla, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1277
Katri Kulmuni, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Qualquer equipamento ***ou*** instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;	e) Qualquer equipamento***,*** instalação***, sistema ou elemento estrutural*** especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes***,*** nos termos do Regulamento (UE) 2019/943***, do Regulamento (UE) 2022/869, do Regulamento (UE) 347/2013, da Diretiva (UE) 2022/2557 e do Regulamento (UE) 2017/1938***, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;

Or. en

Justificação

Aditamento de referências à legislação relacionada com as orientações em matéria de infraestruturas energéticas, a resiliência das entidades críticas e a garantia da segurança do aprovisionamento de gás.

Alteração 1278
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;	e) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes nos termos do Regulamento (UE) 2019/943***, em todos os níveis de tensão***, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;

Or. en

Justificação

As redes de distribuição funcionam com diferentes níveis de tensão. Limitar a elegibilidade a níveis de tensão mais elevados impediria o acesso ao apoio da União a muitos dos investimentos necessários em matéria de resiliência e proteção a nível da distribuição.

Alteração 1279
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Qualquer equipamento ou	e) Qualquer equipamento ou

instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos ***críticos*** da rede existentes ***nos termos do Regulamento (UE) 2019/943***, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;	instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos da rede existentes, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;

Or. en

Alteração 1280
Katri Kulmuni, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Em resposta às ameaças emergentes e num espírito de solidariedade, qualquer equipamento, instalação, sistema ou elemento estrutural, incluindo reservas de emergência de componentes críticos, para a preparação e reparação imediata de infraestruturas energéticas críticas, em especial das submarinas e transfronteiriças, especialmente as previstas no Regulamento (UE) 2022/869 e no Regulamento (UE) n.º 347/2013, é também particularmente importante. O financiamento para reparações «ex post» deve aplicar-se às infraestruturas energéticas, que podem ser potencialmente danificadas por atos hostis, como ataques híbridos e físicos.

Or. en

Alteração 1281
Katri Kulmuni, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência à rede de transporte e armazenamento de combustíveis líquidos durante todo o funcionamento do sistema, nos termos da Diretiva (UE) 2022/2557, que esteja física ou funcionalmente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura, protegida e eficiente, desde que permita a integração de combustíveis renováveis ou hipocarbónicos;

Or. en

Alteração 1282
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os elementos da rede de alta tensão existentes funcionarem de forma segura e eficiente, que constitua equipamento ou instalação de monitorização, controlo e digitalização;	f) Qualquer equipamento ou instalação essencial para os elementos da rede de alta***, média e baixa*** tensão existentes funcionarem de forma segura e eficiente, que constitua equipamento ou instalação de monitorização, controlo e digitalização;

Or. en

Justificação

Limitar estas categorias a infraestruturas de alta tensão excluiria uma grande parte dos investimentos em digitalização e acompanhamento necessários a nível da distribuição. O alargamento do âmbito de aplicação às redes de média e baixa tensão é necessário para refletir o papel crescente dos ORD na resiliência do sistema, na eletrificação e na integração das energias renováveis.

Alteração 1283
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais ***operacionais***, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, ***bem como uma maior*** capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;	g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem ***simultaneamente*** que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC) ***e tecnologias de software operacional e de automatização***, através de plataformas digitais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de ***baixa,*** média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz***, mais segura*** e mais inteligente, ***nomeadamente através do reforço da ciber-resiliência e da resiliência operacional da infraestrutura energética da União, prevendo capacidade para prevenir incidentes de cibersegurança, ruturas de aprovisionamento e ameaças híbridas, resistir a estes e recuperar deles e, ao mesmo tempo, aumentar a*** capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema

energético insular e do da União;

Or. en

Justificação

A crescente eletrificação da economia e a crescente integração descentralizada das energias renováveis exigem que as redes inteligentes funcionem de forma segura em todos os níveis de tensão. Esta alteração garante que o apoio RTE-E também abrange as tecnologias operacionais e as infraestruturas de baixa tensão necessárias para a resiliência da rede, a cibersegurança e a flexibilidade do sistema.

Alteração 1284
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais ***operacionais***, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição ***de média e alta tensão***, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da	g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC) ***e tecnologias de software operacional e de automatização***, através de plataformas digitais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores***, bem como gémeos digitais ou outras plataformas que permitam, melhorem e coordenem o planeamento, as operações, a aquisição no mercado ou a ativação de recursos energéticos distribuídos para oferecer flexibilidade aos operadores da rede,*** utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo

União;	menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;

Or. en

Justificação

A atual atribuição do MIE favorece desproporcionalmente o transporte em detrimento da distribuição, apesar de a grande maioria das energias renováveis e da flexibilidade estarem ligadas às redes de distribuição. Para resolver este problema, a categoria g) «redes elétricas inteligentes» deve incluir todos os níveis de tensão e também as plataformas digitais, que são um pré-requisito para a oferta de flexibilidade.

Alteração 1285
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição ***de média e alta tensão***, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras ***e outras que envolvam, pelo***	g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade

menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;	do sistema energético insular e do da União;

Or. en

Alteração 1286
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia ***e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050*** e ainda contribuir significativamente para a ***sustentabilidade*** do sistema energético insular e do da	g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e ainda contribuir significativamente para a ***resiliência*** do sistema energético insular e do da União;

União;

Or. fr

Alteração 1287
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais ***operacionais***, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de ***média e alta*** tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;	g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC) ***ou tecnologias de software operacional e de automatização***, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição ***de todos os níveis de tensão***, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;

Or. en

Alteração 1288
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;	g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média e alta tensão, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade ***segura e*** mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;

Or. en

Alteração 1289
András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*

g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição ***de média e alta tensão***, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;	g) Redes elétricas inteligentes: qualquer equipamento ou instalação, sistemas e componentes digitais que integrem tecnologias da informação e comunicação (TIC), através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição, tendo em vista assegurar uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo de energia e fomentar novos modelos de negócios e novas estruturas de mercado, incluindo investimentos em ilhas e sistemas insulares, a fim de reduzir o isolamento energético, apoiar soluções inovadoras e outras que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros com um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e de clima e no seu objetivo de neutralidade climática para 2050 e ainda contribuir significativamente para a sustentabilidade do sistema energético insular e do da União;

Or. en

Justificação

As redes elétricas inteligentes devem incluir investimentos na distribuição em todos os níveis de tensão (incluindo a baixa tensão).

Alteração 1290
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Redes de gás inteligentes: uma rede de gás que utiliza soluções

	inovadoras e digitais para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gás hipocarbónicas e, em especial, renováveis, em conformidade com as necessidades dos consumidores e os requisitos em matéria de qualidade do gás, a fim de reduzir a pegada carbónica do consumo de gás correspondente, de permitir aumentar a quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos e de criar ligações com outros vetores e setores energéticos, incluindo as melhorias físicas conexas que sejam indispensáveis para o funcionamento do equipamento e das instalações para a integração dos gases hipocarbónicos e, em especial, renováveis;

Or. en

Alteração 1291
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Redes ao largo para as energias renováveis: qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria de infraestruturas energéticas mencionada na alínea a) que tenha uma dupla funcionalidade: sistema de interligação e ligação às redes ao largo a partir dos locais de produção de energia renovável ao largo para dois ou mais Estados-Membros e um país terceiro, incluindo o prolongamento em terra desse equipamento até à primeira subestação da rede de transporte em terra, bem como qualquer equipamento ou instalação adjacente ao largo essencial para um funcionamento seguro e eficiente, incluindo os sistemas de proteção, monitorização e controlo e as subestações	***Suprimido***

necessárias, se também garantirem a interoperabilidade tecnológica, nomeadamente a compatibilidade das interfaces entre as diversas tecnologias.

Or. fr

Alteração 1292
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, sobretudo de alta pressão, incluindo infraestruturas de gás natural reconvertidas, dando acesso a vários utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória;	a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio ***renovável puro***, sobretudo de alta pressão, incluindo infraestruturas de gás natural reconvertidas, dando acesso a vários utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória;

Or. en

Alteração 1293
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea a-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Terminais de importação e/ou de despacho de hidrogénio;

Or. en

Alteração 1294
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Instalações de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão referidos na alínea a);	b) Instalações de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão referidos na alínea a) ***e às infraestruturas a que se refere a alínea a-A)***;

Or. en

Alteração 1295
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Instalações de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio ***de alta pressão*** referidos na alínea a);	b) Instalações de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio referidos na alínea a);

Or. en

Alteração 1296
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Instalações de eletrolisadores:	(3) Instalações de eletrolisadores***, instalações de produção de metano sintético e projetos de produção de hidrogénio hipocarbónico***:

Or. en

Justificação

As instalações de produção de metano sintético e hidrogénio hipocarbónico devem ser tratadas de forma coerente com as instalações de eletrolisadores, a fim de assegurar uma abordagem tecnologicamente neutra dos combustíveis gasosos descarbonizados.

Alteração 1297
András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Anexo II –parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a – subalínea i
Proposta de regulamento
Anexo II –parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) que possuam uma capacidade mínima de ***500*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e	i) que possuam uma capacidade mínima de ***100*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e

Or. en

Alteração 1298
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Anexo II –parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) que possuam uma capacidade mínima de ***500*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e	i) que possuam uma capacidade mínima de ***150*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e

Or. en

Alteração 1299
Jens Geier

Proposta de regulamento

Anexo II –parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) que possuam uma capacidade mínima de ***500*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e	i) que possuam uma capacidade mínima de ***50*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e

Or. en

Justificação

O anexo II revisto do Regulamento RTE-E limita fortemente o leque de projetos de produção de hidrogénio que podem candidatar-se ao processo de PIC. Prevê-se que apenas os eletrolisadores com capacidade superior a 500 MW com uma função relacionada com a rede e uma relevância transfronteiriça possam ser incluídos nos critérios dos PIC e dos PIM. Tal representa uma alteração importante (e um encargo significativo para os eletrolisadores) no Regulamento RTE-E, uma vez que o limiar anterior para poder beneficiar do estatuto de PIC era apenas de, pelo menos, 50 MW.

Alteração 1300
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Anexo II –parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) que possuam uma capacidade mínima de ***500*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e	i) que possuam uma capacidade mínima de ***50*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e

Or. en

Justificação

Tendo em conta o desenvolvimento mais lento do que o previsto da economia do hidrogénio e o atual panorama dos projetos, o limiar mínimo deve manter-se em 50 MW, a fim de assegurar que os projetos realistas continuem a ser elegíveis ao abrigo do quadro RTE-E.

Alteração 1301

Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II –parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) que possuam uma capacidade mínima de ***500*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e	i) que possuam uma capacidade mínima de ***50*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, e

Or. en

Justificação

A redução do limiar de capacidade permitiria que um leque mais vasto de projetos de hidrogénio estrategicamente relevantes se qualificasse como projetos de interesse comum e refletisse melhor a atual fase de desenvolvimento do mercado.

Alteração 1302
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) que produzam ***hidrogénio hipocarbónico, em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1788, no caso do hidrogénio hipocarbónico ou dos*** combustíveis renováveis de origem não biológica, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, e	ii) que produzam combustíveis renováveis de origem não biológica, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, e

Or. en

Alteração 1303

Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Projetos de produção de hidrogénio hipocarbónico com uma capacidade superior a 200 MW, incluindo hidrogénio eletrolítico e hidrogénio à base de metano combinados com tecnologias de captura e armazenamento de carbono;

Or. en

Justificação

Tal reflete o papel das tecnologias de hidrogénio hipocarbónico no apoio à segurança do aprovisionamento e à descarbonização do sistema energético.

Alteração 1304
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Projetos de produção de metano sintético que: i) possuam uma capacidade mínima de 50 MW, fornecida por uma única instalação de produção de metano sintético ou por um conjunto de instalações que formem um único projeto coordenado, produzam hidrogénio hipocarbónico, em conformidade com a Diretiva (UE) 2024/1788 ou combustíveis renováveis de origem não biológica, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001, que c) tenham uma função relacionada com a rede, tanto para a rede de eletricidade como de gás,

	nomeadamente tendo em vista a flexibilidade e eficiência globais do sistema.

Or. en

Justificação

Desta forma garante-se que os projetos de metano sintético podem contribuir para a flexibilidade do sistema e a utilização eficiente da infraestrutura de gás existente.

Alteração 1305
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Condutas específicas, distintas da rede de condutas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte, para fins de armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE;	a) Condutas específicas, distintas da rede de condutas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte ***industrial capturado através de equipamentos com uma taxa de eficiência de pelo menos 95 %***, para fins de armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE;

Or. en

Alteração 1306
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Infraestruturas de integração de moléculas limpas: equipamentos ou

instalações que visam favorecer e facilitar a integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo o biometano, na rede de gás, e deste modo contribuindo para uma transição energética eficiente do ponto de vista dos custos, nomeadamente: i) modernização, adaptação ou digitalização de infraestruturas específicas existentes ou desenvolvimento de novas infraestruturas para a integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo todos os equipamentos necessários para alcançar a norma de qualidade de gás adequada, ii) elaboração dos estudos e trabalhos necessários para assegurar a compatibilidade técnica, a segurança e o funcionamento eficiente desses sistemas, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Justificação

As infraestruturas de biometano contribuem para a segurança energética, a resiliência do sistema e a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos. Justifica-se, por conseguinte, a continuação do apoio da UE.

Alteração 1307
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Instalações fixas para liquefação, armazenamento tampão e conversores de dióxido de carbono, tendo em vista o seu posterior transporte por condutas e em modos de transporte específicos, como navios, batelões, camiões e comboios;	b) Instalações fixas para liquefação, armazenamento tampão e conversores de dióxido de carbono***, capturado em instalações industriais através de equipamentos com uma taxa de eficiência de pelo menos 95 %*** , tendo em vista o seu posterior transporte por condutas e em modos de transporte específicos, como navios, batelões, camiões e comboios;

Or. en

Alteração 1308
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sem prejuízo de qualquer proibição de armazenamento geológico de dióxido de carbono num Estado-Membro, instalações de superfície e de injeção associadas a infraestruturas no âmbito de uma formação geológica utilizada, nos termos da Diretiva 2009/31/CE, para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono, desde que não impliquem a utilização de dióxido de carbono para aumentar a recuperação de hidrocarbonetos e sejam necessárias para permitir o transporte e o armazenamento transfronteiriços de dióxido de carbono;	c) Sem prejuízo de qualquer proibição de armazenamento geológico de dióxido de carbono num Estado-Membro, instalações de superfície e de injeção associadas a infraestruturas no âmbito de uma formação geológica utilizada, nos termos da Diretiva 2009/31/CE, para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono, desde que não impliquem a utilização de dióxido de carbono para aumentar a recuperação de hidrocarbonetos e sejam necessárias para permitir o transporte e o armazenamento transfronteiriços de dióxido de carbono***, capturado em instalações industriais através de equipamentos com uma taxa de eficiência de pelo menos 95 %***;

Or. en

Alteração 1309
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema em questão funcionar de modo adequado, seguro e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização e controlo.	d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema em questão funcionar de modo adequado, seguro e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização e controlo ***, desde***

que esses sistemas assegurem a medição, comunicação e verificação da eficiência da captura em conformidade com um limiar mínimo de 95 %;

Or. en

Alteração 1310
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – n.º 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a) a d) podem ser ativos recém-construídos ou ativos do gás natural reconvertidos para o dióxido de carbono, ou uma combinação de ambos;

Or. en

Alteração 1311
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Novos navios de dióxido de carbono que permitam a sua agregação e transporte marítimo (conduta virtual) para instalações de armazenamento ou utilização permanentes;

Or. en

Alteração 1312
Aura Salla, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento

Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Segurança e resiliência:
	a) Qualquer equipamento, instalação, sistema ou elemento estrutural, incluindo estruturas de reserva e compressores, especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes, incluindo a proteção e a resiliência do sistema de transporte e armazenamento de gás natural existente durante todo o funcionamento do sistema, nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, do Regulamento (UE) 2022/869, do Regulamento (UE) 347/2013, da Diretiva (UE) 2022/2557 e do Regulamento (UE) 2017/1938, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;
	b) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência à rede de transporte e armazenamento de combustíveis líquidos durante todo o funcionamento do sistema, nos termos da Diretiva (UE) 2022/2557, que esteja física ou funcionalmente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura, protegida e eficiente, desde que permita a integração de combustíveis renováveis ou hipocarbónicos;
	c) Em resposta às ameaças emergentes e num espírito de solidariedade, qualquer equipamento, instalação, sistema ou elemento estrutural, incluindo reservas de emergência de componentes críticos, para a preparação e reparação imediata de infraestruturas energéticas críticas, em especial das submarinas e transfronteiriças, especialmente as previstas no Regulamento (UE) 2022/869 e no Regulamento (UE) n.º 347/2013, é também particularmente importante. O

financiamento para reparações «ex post» deve aplicar-se às infraestruturas energéticas, que podem ser potencialmente danificadas por atos hostis, como ataques híbridos e físicos.

Or. en

Alteração 1313
Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Aura Salla, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Mirosława Nykiel

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Segurança e resiliência:
	a) Qualquer equipamento, instalação, sistema ou elemento estrutural, incluindo estruturas de reserva e compressores, especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência aos elementos críticos da rede existentes, incluindo a proteção e a resiliência do sistema de transporte e armazenamento de gás natural existente durante todo o funcionamento do sistema, nos termos do Regulamento (UE) 2019/943, do Regulamento (UE) 2022/869, do Regulamento (UE) 347/2013, da Diretiva (UE) 2022/2557 e do Regulamento (UE) 2017/1938, que esteja fisicamente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma segura e eficiente;
	b) Qualquer equipamento ou instalação especificamente concebido para proporcionar proteção e resiliência à rede de transporte e armazenamento de combustíveis líquidos durante todo o funcionamento do sistema, nos termos da Diretiva (UE) 2022/2557, que esteja física ou funcionalmente ligado aos mesmos diretamente e que seja essencial para fazer funcionar os sistemas de forma

segura, protegida e eficiente, desde que permita a integração de combustíveis renováveis ou hipocarbónicos;

c) Em resposta às ameaças emergentes e num espírito de solidariedade, qualquer equipamento, instalação, sistema ou elemento estrutural, incluindo reservas de emergência de componentes críticos, para a preparação e reparação imediata de infraestruturas energéticas críticas, em especial das submarinas e transfronteiriças, especialmente as previstas no Regulamento (UE) 2022/869 e no Regulamento (UE) n.º 347/2013, é também particularmente importante. O financiamento para reparações «ex post» deve aplicar-se às infraestruturas energéticas, que podem ser potencialmente danificadas por atos hostis, como ataques híbridos e físicos.

Or. en

Alteração 1314
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Infraestruturas de integração de moléculas limpas: equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo o biometano ou o hidrogénio, na rede de gás, melhorando a gestão do transporte, da distribuição, do armazenamento e do consumo de gás na rede de gás e, deste modo contribuindo para uma transição energética eficiente do ponto de vista dos custos mediante:
	i. modernização, adaptação ou digitalização de infraestruturas específicas existentes ou desenvolvimento de novas infraestruturas para a

	integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo todos os equipamentos necessários para alcançar a norma de qualidade de gás adequada, ou
	ii) elaboração dos estudos e trabalhos necessários para assegurar a compatibilidade técnica, a segurança e o funcionamento eficiente desses sistemas, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 1315
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Infraestruturas de integração de moléculas limpas:
	a) Equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo o biometano ou o hidrogénio, na rede de gás, melhorando a gestão do transporte, da distribuição, do armazenamento e do consumo de gás na rede de gás e, deste modo contribuindo para uma transição energética eficiente do ponto de vista dos custos mediante:
	i) modernização, adaptação ou digitalização de infraestruturas específicas existentes ou desenvolvimento de novas infraestruturas para a integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo todos os equipamentos necessários para alcançar a norma de qualidade de gás adequada,
	ii) elaboração dos estudos e trabalhos necessários para assegurar a compatibilidade técnica, a segurança e o funcionamento eficiente desses sistemas.

Or. en

Alteração 1316
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Infraestruturas de integração de moléculas limpas: equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo o biometano, na rede de gás, e deste modo contribuindo para uma transição energética eficiente do ponto de vista dos custos, nomeadamente:
	i. modernização, adaptação ou digitalização de infraestruturas específicas existentes ou desenvolvimento de novas infraestruturas para a integração de gases renováveis e hipocarbónicos, incluindo todos os equipamentos necessários para alcançar a norma de qualidade de gás adequada, ou
	ii. elaboração dos estudos e trabalhos necessários para assegurar a compatibilidade técnica, a segurança e o funcionamento eficiente desses sistemas, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 1317
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Redes de gás inteligentes: i) qualquer infraestrutura física, equipamento ou instalação que vise principalmente permitir, facilitar e otimizar a integração dos gases renováveis na rede de gás, incluindo os sistemas de transporte e distribuição, assegurando simultaneamente as normas de qualidade do gás adequadas; ii) estudos, projetos de demonstração e projetos-piloto destinados a conceber e testar esse equipamento ou instalação.

Or. en

Justificação

As infraestruturas de gás inteligentes apoiam a integração dos gases renováveis e a flexibilidade do sistema. Por conseguinte, é necessária uma categoria específica para proporcionar segurança jurídica e facilitar o investimento.

Alteração 1318
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) Proteção das infraestruturas energéticas
	a) Qualquer equipamento ou instalação essencial para linhas aéreas de transporte de alta e muito alta tensões, instalações de armazenamento de energia do sistema ou qualquer equipamento ou instalação essencial para que os sistemas elétricos funcionem de forma segura e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização, controlo, redundância e deteção;
	b) Qualquer equipamento ou instalação essencial para condutas de transporte de

hidrogénio, instalações de armazenamento de hidrogénio, instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, ou qualquer equipamento ou instalação essencial para que os sistemas de hidrogénio funcionem de forma segura e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização, controlo, redundância e deteção;

c) Qualquer equipamento ou instalação essencial para condutas de dióxido de carbono, instalações de liquefação, armazenamento tampão e conversores de dióxido de carbono ou qualquer equipamento ou instalação essencial para que os sistemas de dióxido de carbono funcionem de forma segura e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização, controlo, redundância e deteção;

d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para as redes de transporte de gás, instalações de GNL, instalações de armazenamento de gás natural ou qualquer equipamento ou instalação essencial para que os sistemas de gás funcionem de forma segura e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização, controlo, redundância e deteção;

e) Qualquer equipamento ou instalação essencial para que os oleodutos ou gasodutos utilizados no transporte de petróleo bruto, estações de bombagem ou instalações de armazenamento necessárias para o funcionamento dos oleodutos ou gasodutos de petróleo bruto funcionem de forma segura e eficiente, incluindo sistemas de proteção, monitorização, controlo, redundância e deteção;

f) Em resposta às ameaças emergentes e num espírito de solidariedade, qualquer equipamento, instalação, sistema ou

elemento estrutural, incluindo reservas de emergência de componentes críticos, para a preparação e reparação imediata de infraestruturas energéticas críticas, em especial das submarinas e transfronteiriças, especialmente as previstas no Regulamento (UE) 2022/869 e no Regulamento (UE) n.º 347/2013, é também particularmente importante. O financiamento para reparações «ex post» deve aplicar-se às infraestruturas energéticas, que podem ser potencialmente danificadas por atos hostis, como ataques híbridos e físicos.

Or. en

Alteração 1319
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) Gases naturais, renováveis ou hipocarbónicos: i) qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração de uma pluralidade de gases hipocarbónicos e especialmente renováveis, incluindo o biometano, o metano sintético e o hidrogénio, na rede de gás: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento e a gestão interativos e inteligentes dos sistemas de gestão dos fluxos de gás, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, do transporte, da distribuição e do consumo de gás numa rede de gás, ii) soluções destinadas a assegurar uma capacidade firme para o acesso das instalações de produção de gás renovável

	e de gás hipocarbónico ligadas às redes de distribuição, incluindo, entre outros, equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte ou a ligação à rede, com instalações de desodorização associadas, se for caso disso; iii) instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão de gás natural liquefeito, renovável ou hipocarbónico (GNL ou BioGNL) ou gás natural, renovável ou hipocarbónico comprimido (GNC ou BioGNC);

Or. en

Justificação

É necessária uma categoria de infraestruturas específica para facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos e apoiar a digitalização e a flexibilidade das redes de gás.

Alteração 1320
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – subponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência, da entidade ORDUE e da REORT para a Eletricidade ou da REORH.	No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência***, do responsável pelo planeamento***, da entidade ORDUE e da REORT para a Eletricidade ou da REORH.

Or. en

Alteração 1321

Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – subponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações-membros, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens de trabalhos das reuniões, bem como, se estiverem disponíveis, as atas das reuniões. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, são confidenciais. Todas as decisões relativas ao funcionamento e aos trabalhos dos Grupos regionais são tomadas por consenso entre os Estados-Membros e a Comissão.	(7) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações-membros, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens de trabalhos das reuniões, bem como, se estiverem disponíveis, as atas das reuniões. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, são confidenciais. Todas as decisões relativas ao funcionamento e aos trabalhos dos Grupos regionais são tomadas por consenso entre os Estados-Membros e a Comissão. ***Qualquer Estado-Membro que participe no Grupo pode levantar objeções à publicação de quaisquer dados sensíveis para o Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

O âmbito proposto dos dados sobre a reunião do grupo parece ser demasiado vasto. Um Estado-Membro deve ter o direito de proteger os dados considerados sensíveis, mesmo que os dados não sejam abrangidos pela proteção devido ao nível pertinente de informações classificadas da UE estabelecido na Decisão do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (2013/488/UE).

Alteração 1322
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – subponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações-membros, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens de trabalhos das reuniões, bem como***, se estiverem disponíveis,*** as atas das reuniões***. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, são confidenciais***. Todas as decisões relativas ao funcionamento e aos trabalhos dos Grupos regionais são tomadas por consenso entre os Estados-Membros e a Comissão.	(7) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações-membros, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens de trabalhos das reuniões, bem como as atas das reuniões. Todas as decisões relativas ao funcionamento e aos trabalhos dos Grupos regionais são tomadas por consenso entre os Estados-Membros e a Comissão.

Or. en

Alteração 1323
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – subponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A Comissão, a Agência e os Grupos esforçam-se por garantir a coerência entre os Grupos. Nesse sentido, a Comissão e a Agência asseguram, se for caso disso, o intercâmbio de informações entre os Grupos pertinentes sobre todo o trabalho de interesse inter-regional.	(8) A Comissão, ***o responsável pelo planeamento,*** a Agência e os Grupos esforçam-se por garantir a coerência entre os Grupos. Nesse sentido, a Comissão***, o responsável pelo planeamento*** e a Agência asseguram, se for caso disso, o intercâmbio de informações entre os Grupos pertinentes sobre todo o trabalho de interesse inter-regional.

Or. en

Alteração 1324
Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os promotores de projetos eventualmente suscetíveis de serem selecionados como projetos constantes da lista da União que desejem obter esse estatuto devem apresentar ao Grupo um pedido de seleção como projeto a constar da lista da União, que inclua:	(1) ***Até 31 de outubro de cada ano anterior ao ano em que uma nova lista da União deva ser adotada,*** os promotores de projetos eventualmente suscetíveis de serem selecionados como projetos constantes da lista da União que desejem obter esse estatuto devem apresentar ao Grupo***, à autoridade nacional competente referida no artigo 8.º, n.º 4, e à Agência*** um pedido de seleção como projeto a constar da lista da União, que inclua:

Or. en

Alteração 1325
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise custo-benefício que seja coerente com as metodologias previstas no artigo 14.º e que, para as categorias de infraestruturas energéticas relacionadas com a eletricidade abrangidas pelo ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, com o hidrogénio abrangidas pelo ponto 2 do anexo II, ***e*** com os eletrolisadores abrangidas pelo ponto 3 do anexo II, tenha sido realizada pela REORT para a Eletricidade ***ou*** pela REORH, consoante o caso, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;	d) No caso de projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise custo-benefício que seja coerente com as metodologias previstas no artigo 14.º e que, para as categorias de infraestruturas energéticas relacionadas com a eletricidade abrangidas pelo ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, com o hidrogénio abrangidas pelo ponto 2 do anexo II, com os eletrolisadores abrangidas pelo ponto 3 do anexo II ***e com os gases naturais, renováveis e hipocarbónicos abrangidos pelo ponto 5, alíneas b) e c), do anexo II*** , tenha sido realizada pela REORT para a Eletricidade***,*** pela REORH ***ou pela REORT para o Gás***,

	consoante o caso, no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;

Or. en

Justificação

A presente alteração evita excluir da avaliação do projeto os gases naturais, renováveis e hipocarbónicos.

Alteração 1326
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Um plano de execução com um calendário que inclua todos os seguintes elementos;
	i) os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com a legislação ambiental e com o princípio de «não prejudicar significativamente,
	ii) a autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa,
	iii) a construção e a colocação em funcionamento,
	iv) o processo de concessão de licenças referido no artigo 10.º, n.º 9, alínea c) do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 5.º.

Alteração 1327
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso e que revelem progressos suficientes no seu relatório ***anual***, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso e que revelem progressos suficientes no seu relatório ***semestral***, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
	No caso de projetos de redes elétricas inteligentes que envolvam ou afetem infraestruturas a nível da distribuição, os operadores de redes de distribuição pertinentes e a entidade ORDUE, se for caso disso, devem também participar nos trabalhos dos grupos.
	Na avaliação e seleção dos projetos de redes elétricas inteligentes, os grupos devem também ter em conta os benefícios que ocorrem a nível da distribuição, incluindo o aumento da capacidade de acolhimento de eletricidade, a redução das restrições de energia, o reforço da resiliência do sistema, a melhoria da observabilidade das redes e o contributo dos recursos de flexibilidade e das soluções digitais.

Or. en

Justificação

A alteração visa reforçar a coerência entre os processos de planeamento das infraestruturas e os requisitos de execução dos projetos.

Alteração 1328
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***e*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***ou*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. ***Os progressos suficientes nos termos da primeira frase do presente número devem ser avaliados em função de critérios objetivos a estabelecer pela Agência. A Agência deve definir estes critérios após ter realizado uma ampla consulta com a participação do[Grupo RTE-E] / [a Comissão, os Estados-Membros, a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a REORH].***

Or. en

Alteração 1329
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***e*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***ou*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. ***Os progressos suficientes nos termos da primeira frase do presente número devem ser avaliados em função de critérios objetivos a estabelecer pela Agência. A Agência deve definir estes critérios após ter realizado uma ampla consulta com a participação do[Grupo RTE-E] / [a Comissão, os Estados-Membros, a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a REORH].***

Or. en

Alteração 1330
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham ***obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes***	(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham ***atingido um nível avançado de desenvolvimento***, devem permanecer na lista da União e não ser

da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso e que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1***. Para efeitos do presente parágrafo, um nível avançado de desenvolvimento pode ser demonstrado, nomeadamente, pela concessão das autorizações regulamentares pertinentes, ou pela conclusão das avaliações de impacto ambiental exigidas ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, ou pela conclusão dos estudos prévios de engenharia e das atividades de conceção, ou pela adoção de uma decisão final de investimento que demonstre um compromisso credível com a execução, ou pela existência de trabalhos de construção em curso que evidenciem progressos satisfatórios, conforme comunicado nos termos do artigo 5.º*** Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Or. en

Justificação

As currently drafted, paragraph 2 makes the retention of projects on the Union list conditional upon either regulatory approval or a final investment decision. This binary formulation does not reflect the diversity of development pathways followed by infrastructure projects in the energy sector and may inadvertently exclude initiatives that have reached a comparable stage of advancement through different routes. This is the case, in particular, for non-regulated assets and for projects developed on a merchant basis, where neither tariff approval nor a formal final investment decision necessarily marks the most relevant milestone. In such situations, the conclusion of front-end engineering design or the completion of environmental impact assessments often constitutes the most reliable evidence that substantive technical work has been carried out and that significant capital has already been committed. By widening the set of milestones to which the Annex refers, the amendment introduces a more functional and technology-neutral test of project advancement, while leaving the substance of the eligibility framework unaffected.

Alteração 1331
Tsvetelina Penkova, Bruno Tobback, Bruno Gonçalves, Giorgio Gori, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham ***obtido*** aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento ***que dê garantias suficientes da construção do projeto***, ou os projetos cuja construção esteja em curso e que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham ***demonstrado um grau de maturidade suficiente, nomeadamente obtendo a*** aprovação regulamentar ou ***a conclusão das avaliações de impacto ambiental exigidas ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, ou a conclusão dos estudos prévios de engenharia e das atividades de conceção ou da adoção de*** uma decisão final de investimento, ou os projetos cuja construção esteja em curso e que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Or. en

Justificação

A alteração torna o critério mais justo, permitindo que a maturidade do projeto seja demonstrada através de diferentes etapas objetivas, e não apenas através da aprovação regulamentar ou de uma decisão final de investimento. Tal evita a exclusão de projetos não regulamentados ou comerciais que já se encontrem numa fase avançada e financeiramente empenhados, assegurando que todas as infraestruturas pertinentes para a transição energética são avaliadas em igualdade de condições.

Alteração 1332
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de	(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de

investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***e*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***ou*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Or. en

Justificação

It facilitates continued support and monitoring of essential infrastructure projects, even when they are at different stages. It broadens eligibility for projects on the EU list, making the criteria more inclusive while still ensuring that projects are genuinely progressing. It provides flexibility and reduces risk of excluding valuable projects contributing to the EU's energy transition goals, like renewable energy grids, interconnections, and carbon capture projects. These projects are vital to meeting long-term climate and sustainability objectives. Existing PCI/PMI that showed progress shall remain on the Union list to give certainty to project promoters and to provide stability regarding continuation of the project.

Alteração 1333
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***e*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os	(2) Os projetos constantes da lista da União que tenham obtido aprovação regulamentar ou uma decisão final de investimento que dê garantias suficientes da construção do projeto, ou os projetos cuja construção esteja em curso ***ou*** que revelem progressos suficientes no seu relatório anual, exigido nos termos do artigo 5.º, devem permanecer na lista da União e não ser obrigados a voltar a apresentar informações, nos termos das alíneas a) a f) e do ponto 1. Todos os

destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.	destinatários devem assegurar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Or. en

Justificação

Existing PCI/PMI that showed progress shall remain on the Union list to give certainty to project promoters and to provide stability regarding continuation of the project.It facilitates continued support and monitoring of essential infrastructure projects, even when they are at different stages. It broadens eligibility for projects on the EU list, making the criteria more inclusive while still ensuring that projects are genuinely progressing. It provides flexibility and reduces risk of excluding valuable projects contributing to the EU's energy transition goals, like renewable energy grids, interconnections, and carbon capture projects. These projects are vital to meeting long-term climate and sustainability objectives.

Alteração 1334
Tsvetelina Penkova, Bruno Tobback, Bruno Gonçalves, Jens Geier, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Quando os ORT interessados tiverem chegado a acordo relativamente à infraestrutura que necessita de ser construída pelos ORT para permitir a execução de um corredor prioritário, os projetos propostos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade são considerados aprovados e passam a fazer parte do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, sem prejuízo das funções da REORT para a Eletricidade nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. Uma vez acordados, estes projetos passam também a fazer parte dos projetos prioritários incluídos no plano decenal de desenvolvimento da rede dos ORT em causa.

Or. en

Justificação

As alterações propostas contribuiriam para aumentar a capacidade transfronteiriça e reforçar o mercado europeu da energia, simplificando os procedimentos administrativos que atrasam a execução dos projetos. Nos casos em que os ORT em causa já tenham chegado a acordo sobre as infraestruturas necessárias para projetos no âmbito de corredores prioritários, é redundante proceder a uma nova revisão e aprovação em grupos, correndo-se o risco de atrasar a execução.

Alteração 1335
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os projetos de interesse comum e de interesse mútuo propostos relacionados com o gás natural, renovável ou hipocarbónico, pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas estabelecidas no ponto 5 do anexo II do presente regulamento são projetos que devem fazer parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível, elaborado pela REORT para o Gás nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2024/1789.

Or. en

Justificação

Tal garante a plena integração destes projetos no quadro de planeamento da rede à escala da União.

Alteração 1336
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) No caso dos projetos da sua competência, as entidades reguladoras nacionais e a Agência devem, tendo em conta a cooperação regional nos termos do artigo 80.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944, verificar a aplicação coerente dos critérios e da metodologia de análise custo-benefício específica do projeto nos termos do artigo 14.º do presente regulamento e avaliar a relevância transfronteiriça dos projetos e os progressos alcançados nos projetos constantes da lista da União, tendo em conta os relatórios apresentados nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do presente regulamento. Devem apresentar o resultado da avaliação ao Grupo. A Comissão deve assegurar que os critérios e as metodologias referidos no artigo 4.º do presente regulamento e no anexo IV são aplicados de forma harmonizada, a fim de garantir a coerência entre os Grupos regionais.	(8) No caso dos projetos da sua competência, as entidades reguladoras nacionais e a Agência devem, tendo em conta a cooperação regional nos termos do artigo 80.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2019/944, verificar a aplicação coerente dos critérios e da metodologia de análise custo-benefício específica do projeto nos termos do artigo 14.º do presente regulamento e avaliar a relevância transfronteiriça dos projetos e os progressos alcançados nos projetos constantes da lista da União, tendo em conta os relatórios apresentados nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do presente regulamento. Devem apresentar o resultado da avaliação ao Grupo ***até 31 de março de cada ano anterior ao ano em que uma nova lista da União deva ser adotada***. A Comissão deve assegurar que os critérios e as metodologias referidos no artigo 4.º do presente regulamento e no anexo IV são aplicados de forma harmonizada, a fim de garantir a coerência entre os Grupos regionais.

Or. en

Alteração 1337
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Cada Estado-Membro a cujo território um projeto proposto não diga respeito, mas no qual o projeto proposto possa ter um eventual impacto positivo líquido ou um eventual impacto significativo, por exemplo, no meio	(10) Cada Estado-Membro a cujo território um projeto proposto não diga respeito, mas no qual o projeto proposto possa ter um eventual impacto positivo ***ou negativo*** líquido ou um eventual impacto significativo, por exemplo, no meio

ambiente ou no funcionamento das infraestruturas energéticas do seu território, pode apresentar um parecer ao Grupo especificando as suas preocupações.	ambiente ou no funcionamento das infraestruturas energéticas do seu território, pode apresentar um parecer ao Grupo especificando as suas preocupações.

Or. en

Justificação

Qualquer potencial impacto dos projetos candidatos a PIM ou PIC deve estar sujeito ao parecer dos Estados-Membros não diretamente envolvidos no projeto, especialmente em caso de impacto negativo esperado.

Alteração 1338
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Grupo deve ponderar a aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética» no que diz respeito ao determinação das necessidades regionais de infraestruturas e a cada um dos projetos candidatos. O Grupo deve, em especial, ponderar soluções como ***soluções sem cabos***, a gestão da procura de energia, flexibilidade não fóssil, soluções de acordos de mercado, a aplicação de soluções digitais e a renovação de edifícios como soluções prioritárias, sempre que sejam consideradas mais eficientes em termos de custos do que a construção de novas infraestruturas do lado da oferta, tendo em conta uma perspetiva que abarque todo o sistema.	(12) O Grupo deve ponderar a aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética» no que diz respeito ao determinação das necessidades regionais de infraestruturas e a cada um dos projetos candidatos. O Grupo deve, em especial, ponderar soluções como ***tecnologias de reforço da rede***, a gestão da procura de energia, flexibilidade não fóssil, soluções de acordos de mercado, a aplicação de soluções digitais e a renovação de edifícios como soluções prioritárias, sempre que sejam consideradas mais eficientes em termos de custos do que a construção de novas infraestruturas do lado da oferta, tendo em conta uma perspetiva que abarque todo o sistema.

Or. en

Justificação

Tal reconhece as tecnologias de reforço da rede que podem melhorar a eficiência da rede e otimizar a infraestrutura existente.

Alteração 1339
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar os projetos propostos com base numa avaliação transparente dos projetos e utilizando os critérios estabelecidos no artigo 4.º, tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.	(13) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar os projetos propostos com base numa avaliação transparente dos projetos e utilizando os critérios estabelecidos no artigo 4.º, tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais ***e da Agência*** ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.

Or. en

Alteração 1340
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) O Grupo deve avaliar as necessidades não satisfeitas identificadas no relatório de identificação das necessidades de infraestruturas para a eletricidade nos termos do artigo 12.º. Determinará quais dessas necessidades não satisfeitas requerem que seja identificada e abordada uma solução nos planos de investimento regional ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943.

Or. en

Alteração 1341
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – subponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista definitiva de projetos propostos o mais tardar até dois meses antes da data de adoção da lista da União, Artigo 22.º, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta dos Grupos e tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais e da Agência e a avaliação da Comissão relativa a projetos propostos em conformidade com o ponto 9, que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais, e os pareceres da Comissão destinados a assegurar um número total gerível de projetos constantes da lista da União, em especial nas fronteiras no que diz respeito a projetos concorrentes ou potencialmente concorrentes. Os órgãos de decisão dos Grupos devem apresentar à Comissão as listas definitivas, acompanhadas de eventuais pareceres, como especificado no ponto 10.	(14) O órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista definitiva de projetos propostos o mais tardar até dois meses antes da data de adoção da lista da União, Artigo 22.º, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta dos Grupos e tendo em conta a avaliação das entidades reguladoras nacionais e da Agência e a avaliação da Comissão relativa a projetos propostos em conformidade com o ponto 9, que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais, e os pareceres da Comissão destinados a assegurar um número total gerível de projetos constantes da lista da União, em especial nas fronteiras no que diz respeito a projetos concorrentes ou potencialmente concorrentes. Os órgãos de decisão dos Grupos devem apresentar à Comissão as listas definitivas, acompanhadas de eventuais pareceres, como especificado no ponto 10 ***e incluindo uma descrição das necessidades que ainda não se encontram satisfeitas***.

Or. en

Alteração 1342
Bruno Tobback, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a) No caso dos projetos de transporte de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alíneas a), b), d) ***e*** f), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transporte, na fronteira desse Estado-Membro com um ou vários outros Estados-Membros, em, pelo menos, 200 megawatts (MW) em comparação com a situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;	a) No caso dos projetos de transporte de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alíneas a), b), d)***,*** f) e ***g)***, do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transporte, na fronteira desse Estado-Membro com um ou vários outros Estados-Membros, em, pelo menos, 200 megawatts (MW) em comparação com a situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto***, incluindo a infraestrutura necessária para reforçar as redes elétricas internas, quando essa infraestrutura estiver diretamente ligada a um novo projeto PIC/PIM de transporte de eletricidade que não possa funcionar de forma eficiente sem esses reforços e quando estes não possam ser financiados por outros meios***;

Or. en

Alteração 1343
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso dos projetos de transporte de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alíneas a), b), d) e f), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transporte, na fronteira desse Estado-Membro com um ou vários outros Estados-Membros, em, pelo menos, ***200*** megawatts (MW) em comparação com a situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;	a) No caso dos projetos de transporte de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alíneas a), b), d) e f), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transporte, na fronteira desse Estado-Membro com um ou vários outros Estados-Membros, em, pelo menos, ***500*** megawatts (MW) em comparação com a situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

Or. en

Justificação

O aumento do limiar ajuda a centrar o apoio da União em projetos de transporte de eletricidade com um impacto substancial na capacidade transfronteiriça e na integração do sistema.

Alteração 1344
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No caso das infraestruturas de gás inteligentes definidas no anexo II, ponto 5, o projeto envolve, pelo menos, dois operadores de rede de, pelo menos, dois Estados-Membros, que podem ser operadores das redes de transporte ou operadores das redes de distribuição.

Or. en

Justificação

Tal reflete o papel crescente dos operadores das redes de distribuição na integração dos gases renováveis e hipocarbónicos.

Alteração 1345
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso de projetos de armazenamento de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alínea c), do anexo II, o projeto proporciona uma capacidade instalada de, pelo menos, ***225*** MW e tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de	c) No caso de projetos de armazenamento de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alínea c), do anexo II, o projeto proporciona uma capacidade instalada de, pelo menos, ***150*** MW e tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de

eletricidade de 250 GW-horas/ano;	eletricidade de 250 GW-horas/ano;

Or. en

Alteração 1346
Tsvetelina Penkova, Bruno Tobback, Bruno Gonçalves, Daniel Attard, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo, Nicolás González Casares

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso de projetos de armazenamento de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alínea c), do anexo II, o projeto proporciona uma capacidade instalada de, pelo menos, 225 MW ***e*** tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de 250 GW-horas/ano;	c) No caso de projetos de armazenamento de eletricidade abrangidos pelo ponto 1, alínea c), do anexo II, o projeto proporciona uma capacidade instalada de, pelo menos, 225 MW ***ou*** tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de 250 GW-horas/ano;

Or. en

Alteração 1347
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD ***de, pelo menos, dois Estados-Membros***. O projeto pode envolver apenas ORD, ***desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e*** desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve ***satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve*** 50 000	d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve ***envolver*** 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, ***abranger*** uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, ou ***reduzir*** o

utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, ***capta*** uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, ***pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis*** ou ***diminui*** o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;	isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

Or. en

Alteração 1348
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano***, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis*** ou diminui o isolamento energético de redes	d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física

não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

Or. fr

Alteração 1349
Bruno Tobback, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD ***de, pelo menos, dois Estados-Membros***. O projeto pode envolver apenas ORD, ***desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros*** e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao	d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de alta ou média tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que ***exista um elevado nível de coordenação com os ORD pertinentes para garantir a segurança do sistema*** desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao

nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;	nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

Or. en

Alteração 1350
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de ***alta ou média*** tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD ***de, pelo menos, dois Estados-Membros***. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que ***sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada***. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;	d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de ***qualquer*** tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que ***contribua significativamente para a integração do mercado da UE e para as metas climáticas da UE***. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

Or. en

Justificação

A atual atribuição do MIE favorece desproporcionalmente o transporte em detrimento da distribuição, apesar de a grande maioria das energias renováveis e da flexibilidade estarem ligadas às redes de distribuição. Para resolver este problema, a categoria g) «redes elétricas inteligentes» deve incluir todos os níveis de tensão.

Alteração 1351
András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações ***de alta ou média tensão*** e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;	d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

Or. en

Alteração 1352
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações ***de alta ou média*** tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;	d) No caso de rede elétricas inteligentes abrangidas pelo ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto destina-se a equipamentos e instalações ***em todos os níveis de*** tensão e conta com ORT, ORT e ORD, ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros. O projeto pode envolver apenas ORD, desde que sejam provenientes de, pelo menos, dois Estados-Membros e desde que a interoperabilidade seja assegurada. O projeto deve satisfazer, pelo menos, dois dos seguintes critérios: envolve 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou prossumidores de eletricidade, capta uma zona de consumo de, pelo menos, 300 GW horas/ano, pelo menos 20 % do consumo de eletricidade ligado ao projeto provém de recursos renováveis variáveis ou diminui o isolamento energético de redes não interligadas num ou mais Estados-Membros. O projeto não tem de envolver uma fronteira física comum. Para projetos relacionados com pequenas redes isoladas, na aceção do artigo 2.º, ponto 42), da Diretiva (UE) 2019/944, incluindo ilhas, esses níveis de tensão devem ser iguais ao nível de tensão mais elevado da rede de eletricidade relevante;

Or. en

Justificação

Limitar as redes inteligentes a níveis de média e alta tensão excluiria uma parte significativa do investimento na integração de energias renováveis e na eletrificação a nível da distribuição. Todos os agregados familiares e as energias renováveis de dimensão doméstica

estão ligados a um nível de baixa tensão, uma vez que a eletrificação residencial de outros setores, como os veículos elétricos e as bombas de calor, oferece um contributo substancial para a soberania energética e a descarbonização

Alteração 1353
András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) No caso dos eletrolisadores, o projeto oferece uma capacidade instalada de, pelo menos, ***500*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formam um único projeto coordenado, e traz benefícios diretos ou indiretos a, pelo menos, dois Estados-Membros;	g) No caso dos eletrolisadores, o projeto oferece uma capacidade instalada de, pelo menos, ***100*** MW, fornecida por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formam um único projeto coordenado, e traz benefícios diretos ou indiretos a, pelo menos, dois Estados-Membros;

Or. en

Alteração 1354
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) No que se refere ao transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo, o projeto é concebido para transportar eletricidade de locais de produção ao largo com capacidade de, pelo menos, 500 MW e permite o transporte de eletricidade para a rede em terra de um determinado Estado-Membro, aumentando o volume de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis disponível no mercado interno. O projeto deve ser desenvolvido nas zonas com baixa penetração da eletricidade produzida a	***Suprimido***

partir de fontes renováveis ao largo e demonstrar ter um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e clima e no objetivo de neutralidade climática para 2050;

Or. fr

Alteração 1355
Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) No que se refere ao transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo, o projeto é concebido para transportar eletricidade de locais de produção ao largo com capacidade de, pelo menos, 500 MW e permite o transporte de eletricidade para a rede em terra de um determinado Estado-Membro, aumentando o volume de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis disponível no mercado interno. O projeto deve ***ser desenvolvido nas zonas com baixa penetração da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo e*** demonstrar ter um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e clima e no objetivo de neutralidade climática para 2050;	h) No que se refere ao transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo, o projeto é concebido para transportar eletricidade de locais de produção ao largo com capacidade de, pelo menos, 500 MW e permite o transporte de eletricidade para a rede em terra de um determinado Estado-Membro, aumentando o volume de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis disponível no mercado interno. O projeto deve demonstrar ter um impacto positivo significativo nas metas da União em matéria de energia e clima e no objetivo de neutralidade climática para 2050;

Or. en

Justificação

Não existe nenhuma razão para discriminar entre zonas de baixa e alta penetração, desde que um projeto contribua para os objetivos do RTE-E.

Alteração 1356
Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) No caso de projetos de dióxido de carbono, o projeto é utilizado para transportar e, se for caso disso, armazenar dióxido de carbono antropogénico proveniente de, pelo menos, dois Estados-Membros.	i) No caso de projetos de dióxido de carbono, o projeto é utilizado para transportar e, se for caso disso, armazenar dióxido de carbono antropogénico proveniente de, pelo menos, dois Estados-Membros ***e capturado em instalações industriais através de equipamento que assegure a medição, comunicação e verificação da eficiência de captura em conformidade com um limiar mínimo de 95 %.***.

Or. en

Alteração 1357
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) No caso de transporte de hidrogénio ao largo, o projeto foi concebido para transportar hidrogénio, de locais de produção ao largo para a rede em terra de um Estado-Membro específico, aumentando o volume de hidrogénio renovável disponível no mercado interno. O projeto deve contribuir para a integração do hidrogénio renovável no mercado interno e apoiar o objetivo de neutralidade climática da União para 2050.

Or. en

Justificação

As infraestruturas de hidrogénio ao largo serão essenciais para aumentar a produção de hidrogénio renovável e facilitar a sua integração no mercado da União.

Alteração 1358
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Anexo V – ponto 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) Para que um projeto possa ser considerado um projeto de interesse comum, independentemente da tecnologia a que diz respeito, deve ter um nível comprovado de maturidade tecnológica, uma procura real e uma oferta suficientes para o vetor energético em causa no mercado da União, ser um projeto eficaz em termos de custos e cumprir os requisitos e objetivos climáticos e ambientais da União.

Or. en

Alteração 1359
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d) e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;	a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d)***, g)*** e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;

Or. en

Justificação

As redes elétricas inteligentes devem ser elegíveis para o estatuto de projetos de interesse mútuo (PMI) ao abrigo do Regulamento RTE-E, devido ao seu papel fundamental na acessibilidade dos preços da energia, na competitividade industrial e na realização do mercado único da eletricidade. Embora sejam explicitamente reconhecidas no quadro das RTE-E, estão excluídas da elegibilidade dos PIM..

Alteração 1360
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d) e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;	a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d)***, g)*** e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;

Or. en

Justificação

A exclusão das redes elétricas inteligentes da elegibilidade para PIM cria uma incoerência no quadro RTE-E, apesar do seu papel essencial para a eletrificação, a flexibilidade do sistema e a energia a preços acessíveis.

Alteração 1361
András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik, Ondřej Knotek, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d) e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;	a) No caso de projetos de interesse mútuo relacionados com a categoria definida no ponto 1), alíneas a), d)***, g)*** e h), do anexo II, o projeto aumenta a capacidade líquida de transferência na fronteira desse Estado-Membro com um país terceiro e traz benefícios significativos a, pelo menos, dois países direta ou indiretamente afetados pelo projeto;

Or. en

Alteração 1362
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 2, alínea a), do anexo II, o projeto de hidrogénio possibilita o transporte de hidrogénio através da fronteira de um Estado-Membro com um país terceiro e comprova trazer benefícios significativos para, pelo menos, dois países afetados direta ou indiretamente pelo projeto;	b) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 2, alínea a), do anexo II ***e no ponto 1, alínea k) deste anexo***, o projeto de hidrogénio possibilita o transporte de hidrogénio através da fronteira de um Estado-Membro com um país terceiro e comprova trazer benefícios significativos para, pelo menos, dois países afetados direta ou indiretamente pelo projeto;

Or. en

Justificação

As infraestruturas de hidrogénio ao largo serão essenciais para aumentar a produção de hidrogénio renovável e facilitar a sua integração no mercado da União.

Alteração 1363
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 2, alínea a), do anexo II, o projeto de hidrogénio possibilita o transporte de hidrogénio através da fronteira de um Estado-Membro com um país terceiro e comprova trazer benefícios significativos para, pelo menos, dois países afetados direta ou indiretamente pelo projeto;	b) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 2, alínea a), do anexo II, o projeto de hidrogénio possibilita o transporte de hidrogénio ***renovável*** através da fronteira de um Estado-Membro com um país terceiro e comprova trazer benefícios significativos para, pelo menos, dois países afetados direta ou indiretamente pelo projeto;

Or. en

Alteração 1364
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 4 do anexo II, o projeto pode ser utilizado para transportar e armazenar dióxido de carbono antropogénico ***por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro***.	c) No caso de projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria estabelecida no ponto 4 do anexo II, o projeto pode ser utilizado ***por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro,*** para transportar e armazenar dióxido de carbono antropogénico ***capturado em instalações industriais através de equipamento que assegure a medição, comunicação e verificação da eficiência de captura em conformidade com um limiar mínimo de 95 %***.

Or. en

Alteração 1365
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) d) No caso de projetos de interesse mútuo na categoria prevista no ponto 6 do anexo II, participam no projeto de infraestrutura de integração de moléculas limpas ORT, ORT e ORD ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros; Os ORD só podem participar com o apoio de ORT de pelo menos dois Estados-Membros que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade;

Or. en

Justificação

A descarbonização de setores difíceis de eletrificar (indústria pesada, transportes, aquecimento, entre outros) requer que os projetos contem com uma colaboração entre ORT e ORD de vários Estados-Membros. Esta colaboração ajuda, por exemplo, a integrar moléculas limpas no cabaz energético, reduzir as emissões e promover os objetivos de neutralidade climática da UE. Além disso, a participação de países terceiros promove a participação multilateral, a cooperação regional e a partilha de riscos. De um modo geral, esta abordagem assegura uma forte coordenação entre os vários operadores de rede, um aspeto que é essencial para a interoperabilidade.

Alteração 1366
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No caso de projetos de interesse mútuo na categoria prevista no ponto 6 do anexo II, participam no projeto de infraestrutura de integração de moléculas limpas ORT, ORT e ORD ou ORD de, pelo menos, dois Estados-Membros; Os

	OSD também podem estar envolvidos, desde que a interoperabilidade e a coordenação transfronteiriça sejam asseguradas.

Or. en

Justificação

A inclusão dos ORD reflete o papel crescente das redes de distribuição na integração dos gases renováveis e hipocarbónicos em todo o sistema energético da União.

Alteração 1367
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 3 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O transporte da produção de energia renovável para os grandes centros de consumo e locais de armazenamento, medido de acordo com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:	a) O transporte da produção de energia renovável ***e de outras formas de produção de energia sem combustíveis fósseis*** para os grandes centros de consumo e locais de armazenamento, medido de acordo com a análise efetuada no mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente:

Or. en